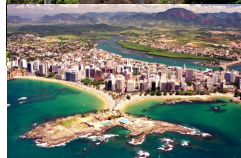
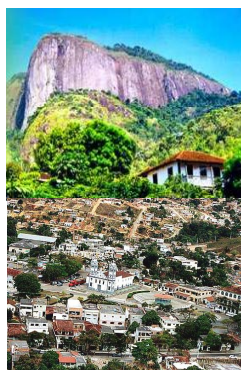


PLANO DIRETOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA

Documentos Complementares



Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Vitória

Documentos Complementares

– Produto 9 –

Novembro / 2009

Trabalho elaborado por:
Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Área de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paulo César Hartung Gomes
Governador de Estado

Ricardo de Rezende Ferraço
Vice-Governador

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Paulo Timm
Superintendente Geral

Victor Zveibil
Superintendente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

José Eduardo Farias de Azevedo
Secretário

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Ana Paula Vitali Jones Vescovi
Diretora-Presidente

José Geraldo Tedesco da Silva
Diretoria de Tecnologia e Informação
Andréa Figueiredo Nascimento
Diretoria Administrativa e Financeira

Márcia Zenóbia Oleari
Gerente do Projeto

COMDEVIT

Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória

MUNICÍPIOS

Prefeitura Municipal de **Vitória**

Prefeitura Municipal de **Vila Velha**

Prefeitura Municipal de **Serra**

Prefeitura Municipal de **Viana**

Prefeitura Municipal de **Cariacica**

Prefeitura Municipal de **Guarapari**

Prefeitura Municipal de **Fundão**

EQUIPE TÉCNICA

Victor Zveibil – Supervisor e Coordenador Geral

Karin Segala – Assistente de Coordenação

Berenice de Souza Cordeiro – Responsável Técnica, Especialista em Gestão de Resíduos Sólidos

Andrea Pitanguy de Romani – Especialista em Gestão de Resíduos Sólidos

ASSESSORES ESPECIALISTAS

Evanelza Mesquita Sabino Quadros – Especialista em Sistemas de Informação Geográfica

Heraldo da Costa Reis – Especialista em Avaliação Financeira de Projetos

Marcos Paulo M. Araújo – Assessor Jurídico

Marcos Roberto Pinto – Especialista em Finanças e Contabilidade Pública

Maria da Graça Ribeiro das Neves – Especialista em Gestão Administrativa

Pedro Alexandre Moitrel Pequeno – Especialista em Gestão de Resíduos Sólidos

Licia Domeneck Salgado – Estagiária em Engenharia Ambiental

APRESENTAÇÃO

Este documento constitui o **Produto 9 – Documentos Complementares** do projeto de elaboração do PLANO DIRETOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, abrangendo os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Viana, Cariacica, Guarapari e Fundão, aprovado e contratado pelo Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória (COMDEVIT), apoiado tecnicamente pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) e realizado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM).

Os Documentos Complementares, formados por um conjunto de subprodutos, são importantes instrumentos para a implementação de políticas públicas no contexto da regionalização do saneamento básico, com vistas a garantir a *sustentabilidade dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos*.

Para sua elaboração, tomou-se como referência os indicativos dos diagnósticos municipais e as principais recomendações para o Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Vitória (PDRS-RMGV), compatibilizando com o que preconiza a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e a Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005 regulamentada pelo Dec. nº 6.017/2007).

São cinco os documentos que compõem este produto, todos caracterizados por constituírem subsídios para a continuidade dos trabalhos por parte dos Municípios.

Apresenta-se, a seguir, cada um dos documentos, com um breve comentário sobre sua especificidade e utilização:

9.1) Minuta de termo de referência para elaboração de projeto estruturante com vistas à adequação institucional das Prefeituras à política regional de resíduos sólidos

Esta minuta permitirá aos Municípios que integram a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) realizar a contratação de uma consultoria especializada que, após estudos necessários, seja responsável pela elaboração de projetos de lei que levem à reestruturação administrativa de cada uma das Prefeituras para que possam desempenhar as atribuições que lhe foram reservadas no PDRS-RMGV e, ainda, promover a devida interface com o futuro consórcio público da região.

9.2) Minuta de termo de compromisso a ser firmado pelos Municípios e o Estado com o compromisso de implementar as medidas previstas no PDRS/RMGV

É um documento, de caráter indicativo e sugestivo, a ser firmado entre o Estado e os Municípios em prol da intenção de implementar, desenvolver e manter a gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos na Região Metropolitana da Grande Vitória, segundo as diretrizes fixadas no PDRS-RMGV para os arranjos institucionais e para os aspectos técnicos e operacionais pertinentes.

9.3) Minuta da legislação municipal necessária para adequação ao PDRS-RMGV

Apresenta uma minuta de projeto de lei visando ao ordenamento legal da gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para a concepção do presente documento levou-se em consideração as diretrizes estabelecidas no PDRS-RMGV, notadamente as proposições para os arranjos institucionais e legais afetos aos Municípios em consonância com os aspectos técnicos e operacionais pertinentes aos serviços.

9.4) Identificação de fontes de recursos para infraestrutura, operação e ampliação do sistema de gestão de resíduos sólidos

Considerando que os Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória também carecem de recursos financeiros para implementar melhorias ou mesmo operar o sistema de gestão de resíduos sólidos, é apresentado neste subproduto um compêndio de fontes de recursos existentes em diversos programas e instituições, em nível federal e estadual.

9.5) Termo de referência para um programa de educação ambiental

Contém orientações técnicas sobre a constituição do trabalho a ser realizado, visa questões relacionadas ao consumo, à reciclagem, à inserção social de pessoas que se beneficiam do processo de coleta seletiva; e sobre a elaboração de material educativo adequado à realidade local. O termo de referência foi elaborado em formato que contribui tanto para a realização dos trabalhos pela equipe técnica das Prefeituras envolvidas, como mediante a contratação de consultoria que venha a dar suporte à equipe local.

O **Produto 9**, em sua multiplicidade de visões e variedade de conteúdos, tem como intento contribuir para que os Municípios da RMGV possam, com mais intensidade, passar do planejamento à ação, com base em instrumentos consistentes, de natureza técnica e jurídico-administrativa. Espera-se que este conjunto de documentos cumpra sua finalidade como elemento estruturante em prol da implementação e do fortalecimento de uma política regional para a Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos na Região Metropolitana da Grande Vitória.

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
9.1. MINUTA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURANTE COM VISTAS À ADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL DAS PREFEITURAS À POLÍTICA REGIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	7
9.2. MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO A SER FIRMADO PELOS MUNICÍPIOS E O ESTADO COM O COMPROMISSO DE IMPLEMENTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NO PDRS/RMGV.....	19
9.3. MINUTA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO AO PDRS-RMGV.....	29
9.4. IDENTIFICAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS PARA INFRAESTRUTURA, OPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	57
9.5. TERMO DE REFERÊNCIA PARA UM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	77
GLOSSÁRIO DE SIGLAS.....	83

**9.1. MINUTA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO
ESTRUTURANTE COM VISTAS À ADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL DAS PREFEITURAS À
POLÍTICA REGIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

1. Introdução

A cooperação federativa é um mecanismo de articulação das unidades federadas, as quais, segundo características político-sociais e urbano-geográficas semelhantes, podem buscar soluções comuns para o enfrentamento de problemas similares. Ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuam, de forma concertada, para darem respostas conjuntas a problemas que sozinhos não seriam capazes de resolver.

Não existe uma única forma de implementar a cooperação federativa, mas sim várias, as quais podem ser expressas desde a promoção das regiões metropolitanas – espécie de cooperação federativa caracterizada como coordenada por ter cunho forçado, que já existe há bastante tempo, apresentando dificuldades relativas à titularidade dos serviços de saneamento básico – até a realização da gestão associada – outro tipo de cooperação federativa classificada como cooperada por ter natureza voluntária, que poderá ser concretizada pelos consórcios públicos ou convênios de cooperação para fins de planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos acompanhada ou não da transferência, total ou parcial, de encargos, serviços, pessoal ou bens atinentes aos serviços.

Há, assim, uma forte tendência de revisão do modelo clássico centralizador do pacto federativo, evoluindo para o respeito às autonomias políticas dos entes federados na construção voluntária de arranjos institucionais em prol do enfrentamento de problemas comuns. Por isso, a busca da gestão associada, seja pelo consórcio público seja pelo convênio de cooperação, vem se apresentado como excelente solução para as unidades federadas, especialmente os Municípios. Por conseguinte, União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem se valer dos instrumentos que concretizam essa forma de cooperação federativa, observando, para tanto, o disposto na Lei nº 11.445/07, Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (LDNSB) e, ainda, na Lei nº 11.107/05, Lei de Consórcios Públicos (LCP) e no Decreto nº 6.017/07, que regulamenta esta última.

Nesse contexto, o PDRS-RMGV, que decorreu de um processo pactuado com os gestores estaduais e municipais, preconiza, com respaldo na legislação mencionada, a gestão associada e integrada dos Municípios da RMGV e do Estado em prol do planejamento, regulação, fiscalização, prestação e controle social dos serviços de resíduos sólidos, sem prejuízo da indicação da busca da sua sustentabilidade financeira. Mais do que isso, o PDRS-RMGV previu, na seara do arranjo institucional, a formação de consórcio público intermunicipal com a possível participação do Estado, visando conferir ganho de escala e de escopo às atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sem contar a atuação efetiva dos Municípios em algumas dessas atividades.

No nível local, portanto, a atuação do Município ficará pautada na prestação das atividades de serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos urbanos e especiais, na fiscalização dessas atividades e, ainda, na realização de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis e de resíduos da construção civil de pequenos geradores.

No âmbito regional, caberá ao consórcio público desenvolver e implementar as atividades de planejamento, regulação, fiscalização e o gerenciamento da delegação da prestação dos

serviços públicos de resíduos sólidos, notadamente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos urbanos, e do manejo de resíduos de serviços de saúde e da construção civil de grandes geradores, sem contar a articulação com as atividades que permanecem no nível local sob a responsabilidade dos Municípios.

Especificamente quanto ao nível local, o PDRS-RMGV indica a criação de uma autarquia municipal que congregue as atividades sob responsabilidade do Município, que compreendem as atividades dos serviços de limpeza urbana e de coleta de resíduos sólidos urbanos e especiais, o desenvolvimento e implantação dos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis, e ainda, a fiscalização dessas atividades. É certo, porém, que a criação dessa autarquia deverá ocorrer de forma progressiva, em especial nos Municípios consorciados mais populosos e de maior complexidade administrativa. Os demais Municípios consorciados podem e devem buscar a reestruturação das suas secretarias municipais responsáveis pela gestão dos serviços de resíduos sólidos locais.

Assim sendo, a consultoria especializada, que será contratada nos termos desse termo de referência e, ainda, do futuro processo licitatório, deverá realizar estudos que levem a forma da autarquia municipal em questão ou, se não for o caso, a reestruturação administrativa da secretaria municipal competente pelos serviços de resíduos sólidos.

2. Diretrizes

Ao longo do processo de elaboração dos estudos e, ainda, dos projetos de lei que levarão à reestruturação administrativa de cada uma das Prefeituras da RMGV, a consultoria a ser contratada deverá orientar o seu trabalho pelas seguintes diretrizes, dentre outras emanadas do PDRS-RMGV:

- Observância do marco regulatório federal, estadual e municipal dos serviços de resíduos sólidos, especialmente a Lei federal n.º11.445/07, Lei de Diretrizes de Saneamento Básico; as Resoluções n.º005/1993, n.º258/1999, n.º307/2002, n.º358/2005, n.º401/2008, n.º002/1991, n.º005/1998, n.º275/2001, n.º006/1991, n.º404/2008, n.º316/2002, n.º313/2002, n.º237/1997, n.º228/1997, n.º23/1996, n.º09/1987, n.º04/1995 e n.º01/1986, do CONAMA; a Resolução n.º306/04 da ANVISA; a Lei estadual n.º9.096/08, Política Estadual de Saneamento Básico; e, a Lei estadual n.º 9.264/09, Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- Observância do marco regulatório da gestão associada de serviços públicos, especialmente a Lei federal nº 11.107/05, Lei de Consórcios Públicos (LCP), e o seu Decreto nº 6.107/07;
- Observância das diretrizes emanadas do Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana Grande Vitória (PDRS– RMGV);
- Busca de uma reestruturação administrativa das Prefeituras que atenda ao princípio da segregação de funções de órgãos, em que seja possível instituir, seja na autarquia municipal seja na secretaria municipal, um órgão responsável pela prestação dos serviços de resíduos sólidos e outro competente para fiscalizá-los;

- Realização efetiva da articulação e da cooperação entre a instância municipal e a regional, visando o aprimoramento da gestão integrada e associada dos serviços de resíduos sólidos;
- Busca de uma estrutura gerencial municipal de prestação de serviços de resíduos sólidos, que, de forma efetiva, seja capaz de concretizar a universalização dos serviços, a preservação do meio ambiente para as futuras e presentes gerações com a minimização do impacto no meio ambiente, a apropriação das novas tecnologias empregadas nos serviços e, ainda, o aprimoramento dos técnicos e gestores do setor;
- Busca de uma estrutura gerencial municipal de fiscalização dos serviços de resíduos sólidos, que seja capaz de dar efetividade ao seu poder de polícia, assim como ofertar os meios para realização dos trabalhos dos fiscais municipais, inclusive com o aprimoramento técnico destes;
- Garantir a efetivação do controle social mediante a participação da sociedade civil organizada na gestão municipal dos serviços de resíduos sólidos, assim como a apropriação de informações sobre os direitos e deveres dos usuários, prestadores e munícipes;
- Assegurar a transparência na relação travada entre os Municípios e os prestadores, a fim de que seja possível a apropriação das informações que garantam a sustentabilidade financeira, ambiental, social e sanitária dos serviços de resíduos sólidos.

3. Objetivos

3.1. Objetivo geral

O objetivo geral deste termo de referência é a contratação de consultoria para elaboração de estudos e de projetos de lei que levem à reestruturação administrativa da Prefeitura municipal, seja na forma da criação de uma autarquia municipal seja na busca do rearranjo institucional da secretaria municipal competente, a fim de gerir as atividades dos serviços de resíduos sólidos que ficam sob a responsabilidade do Município, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo PDRS-RMGV.

3.2. Objetivos específicos

O presente termo de referência tem como objetivos específicos os que seguem, sem prejuízo de outros decorrentes das diretrizes fixadas pelo PDRS-RMGV:

- Promover a adequação administrativa de cada uma das Prefeituras da RMGV ao escopo institucional das diretrizes estabelecidas pelo PDRS-RMGV;
- Identificar os Municípios que, potencialmente, podem comportar, de forma progressiva, a criação e a manutenção de uma autarquia municipal ou, se não for possível sob o ponto de vista técnico, administrativo e financeiro, a reestruturação administrativa da secretaria municipal competente pela gestão dos serviços de resíduos sólidos locais;

- Assegurar que, no processo de reestruturação da Prefeitura, seja implementado, de um lado, um órgão dotado de responsabilidade pela prestação dos serviços de resíduos sólidos municipais e, de outro, um órgão competente pela fiscalização desses serviços, independentemente de ser indicada a criação de autarquia municipal ou a reestruturação de secretaria municipal;
- Modelar formas e meios para que a autarquia municipal ou, caso contrário, a secretaria municipal devidamente reestruturada possa promover, efetivamente, a articulação e a cooperação com o consórcio público em prol da gestão integrada e associada dos serviços de resíduos sólidos;
- Estabelecer estrutura gerencial municipal de prestação de serviços de resíduos sólidos que seja capaz de atender à projeção futura de demandas desses serviços, de buscar formas de dar efetividade à redução dos resíduos sólidos, de realizar, continuamente, o aprimoramento das técnicas empregadas na execução dos serviços e, ainda, promover a modernização, a ampliação e a universalização do sistema de gestão dos serviços, sem prejuízo de estabelecer outros mecanismos de aperfeiçoamento da administração municipal afeta aos serviços de resíduos;
- Estabelecer estrutura gerencial municipal de fiscalização dos serviços de resíduos sólidos que seja capaz de exercer, de forma efetiva, o poder de polícia sobre os usuários, os prestadores, os munícipes e, quando couber, os contratos de prestação dos serviços de resíduos sólidos, buscando, ainda, a melhoria das condições de trabalho dos fiscais municipais, incluído o seu aperfeiçoamento técnico;
- Garantir mecanismos de participação efetiva dos representantes da sociedade civil organizada, inclusive os agentes privados e as organizações de catadores, no processo de gestão municipal dos serviços de resíduos sólidos;
- Estabelecer formas e instrumentos de informação para os usuários, prestadores e munícipes sobre os seus direitos e deveres na gestão dos serviços de resíduos sólidos;
- Criar mecanismos que permitam que as instâncias municipais se apropriem das informações, dados e documentos do prestador dos serviços de resíduos sólidos, para que possam aferir a sustentabilidade financeira, ambiental, social e sanitária.

4. Escopo dos serviços

Tendo em vista as diretrizes e os objetivos estabelecidos por este termo de referência, o trabalho da consultoria a ser contratada será desenvolvido nas seguintes etapas:

- ETAPA 1 – Elaboração do plano de trabalho

Nesta etapa será elaborado o plano de trabalho para a execução do objetivo deste termo de referência com a definição e a descrição das etapas, assim como o seu cronograma. Para tanto, poderão ser considerados dados, informações e documentos, ainda que secundários fornecidos pela Prefeitura, sobre os aspectos administrativo-organizacional, financeiro-orçamentário, legal, e socioeconômico do Município correspondente.

- ETAPA 2 - Diagnóstico da estrutura administrativa das Prefeituras da RMGV

A etapa em questão tem por objetivo a realização de um diagnóstico amplo e, na medida do possível, completo sobre o antecedente e o cenário atual da estrutura administrativa da Prefeitura, notadamente daquela atuante e voltada para o setor de resíduos sólidos, a fim de identificar se o Município poderá suportar, ainda que de forma progressiva, a criação e a implementação de uma autarquia municipal ou, se não for o caso, buscar a reestruturação administrativa da secretaria administrativa responsável pela gestão dos resíduos sólidos locais.

Nesse sentido, deverão ser complementados e/ou aprofundados os levantamentos sobre os aspectos administrativos, organizacionais, legais, financeiros, orçamentários, sociais e econômicos do Município, sem prejuízo da ratificação e/ou complementação dos dados técnicos e operacionais dos serviços de resíduos sólidos constantes no PDRS/RMGV. Para tanto, será indispensável a promoção de visitas ao Município, reuniões com os gestores municipais e, ainda, outras ações necessárias para a busca das informações suscitadas.

Além da consulta ao PDRS-RMGV, orienta-se que sejam analisados os diagnósticos elaborados para os sete Municípios da RMGV e que tiveram como objetivo maior subsidiar a preparação desse plano.

A partir disso, os dados levantados deverão ser analisados e convalidados junto aos gestores locais.

- ETAPA 3 – Estudo sobre a proposta de modelagem da reestruturação administrativa das Prefeituras da RMGV

Com respaldo nos diagnósticos convalidados, passa-se para a fase de apresentação de uma proposta de modelagem para a reestruturação administrativa dos Municípios, que, sob o ponto de vista técnico e administrativo, tenham condições para, de forma progressiva, criar e, ainda, implementar uma autarquia municipal, que será responsável pela gestão dos serviços de resíduos sólidos que ficarem sob a competência local.

Caso, porém, o diagnóstico não indique a formulação da autarquia municipal nos moldes expostos, deverá ser elaborada uma proposta alternativa para a reestruturação administrativa da secretaria municipal responsável pela gestão dos serviços de resíduos sólidos que ficarem sob a competência local.

Independentemente da proposta indicar a formatação de uma autarquia municipal ou, ainda, a reestruturação da secretaria municipal responsável pela gestão dos serviços de resíduos sólidos, deverá ser proposto também, de um lado, um órgão responsável pela prestação desses serviços e, de outro, órgão competente pela fiscalização deles.

Na elaboração das propostas em questão deverão ser apresentados os possíveis cenários que o processo de reestruturação administrativa vier a indicar a partir do diagnóstico, sendo indispensável a apresentação de vantagens e desvantagens de cada um deles para subsidiar a tomada de decisão dos gestores. No desenvolvimento dessas propostas deverão ser considerados aspectos administrativos, organizacionais, legais, financeiros, orçamentários, sociais, econômicos, técnicos e operacionais afetos ao setor de resíduos sólidos no âmbito do Município, elencados no diagnóstico municipal e confirmados e/ou atualizados pela consultoria contratada.

- ETAPA 4 – Elaboração dos projetos de lei para a reestruturação administrativa das Prefeituras da RMGV

A partir da proposta de modelagem da reestruturação administrativa das Prefeituras da RMGV, deverão ser elaborados projetos de lei de criação de autarquia municipal responsável pela gestão dos serviços de resíduos sólidos e, ainda, de plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores municipais, se houver a indicação do Município poder contar com esta entidade na sua organização administrativa.

Caso, porém, não haja indicativo para o Município assumir a figura de uma autarquia na sua estrutura organizacional, deverá ser elaborado um projeto de lei que estabeleça a reestruturação administrativa da secretaria municipal responsável pela gestão de serviços de resíduos sólidos e, ainda, um outro projeto de lei que altere o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores vigente no Município, compatibilizando-o com a proposta de modelagem em questão.

Nesse sentido, os projetos de lei mencionados, ainda em versões preliminares, deverão ser objeto de discussão e de validação com os gestores municipais. Após a devida validação, os projetos de lei serão entregues para os Municípios já em suas versões finais.

5. Produtos

Tendo em vista as etapas fixadas e descritas anteriormente para a execução do objetivo previsto neste termo de referência, a consultoria contratada deverá apresentar os seguintes produtos:

- Produto 1 – relatório descritivo do plano de trabalho;
- Produto 2 – relatório que contemple o diagnóstico da estrutura administrativa;
- Produto 3 – relatório que contemple a proposta de modelagem da reestruturação administrativa das Prefeituras da RMGV;

- Produto 4 - minutas de projetos de lei de criação de autarquia municipal e, ainda, de plano de cargos, carreiras e remuneração dos seus servidores municipais;

- Produto 5 - minutas de projetos de lei de reestruturação de secretaria municipal responsável pela gestão dos serviços de resíduos sólidos e, ainda, de plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores vigente no Município, compatibilizando-o à nova estrutura administrativa local.

6. Forma de apresentação

Ressalvados os casos estabelecidos neste termo de referência, os produtos deverão ser entregues em versão preliminar para análise e aprovação final do Município.

Cada produto especificado neste termo de referência deverá ser apresentado em meio impresso e em meio digital, conforme especificado a seguir:

- Impresso: em três cópias impressas em papel A4 (210 x 297 mm) com gramatura de 75 kg/m², tinta preta, fonte Arial, tamanho 12 e espaçamento entre linhas de 1,5.

- Meio Digital: CD ou DVD gravado em seção fechada, utilizando-se para o texto o software Microsoft Office Word 2.000. Mapas e Plantas deverão estar digitalizados no software Autocad 2.000. Banco de dados deverá ser desenvolvido em software Microsoft Access.

Os produtos poderão conter tabelas, mapas, quadros, formulários, entre outros elementos que se fizerem necessários para sua perfeita compreensão.

Caso os produtos não sejam aprovados, deverão ser complementados e reapresentados, pela consultoria contratada, ao Município para aprovação final.

7. Equipe técnica

A consultoria a ser contratada deverá contar com uma equipe técnica para a fiel execução do objetivo contido neste termo de referência, devendo dispor, pelo menos, dos seguintes profissionais:

- 1 (um) coordenador geral: profissional de nível superior com experiência de, pelo menos, 8 anos na área de gestão administrativa e/ou de pessoas, assim como coordenação de projetos que envolvam a gestão e/ou modernização organizacional, preferencialmente, de Administração Pública;

- 1 (um) especialista em gestão de resíduos sólidos: profissional de nível superior com, pelo menos, 5 anos de experiência em gestão de serviços de resíduos sólidos, assim como sobre os aspectos institucionais desses serviços;

- 1 (um) especialista da área social: profissional de nível superior com, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência em projetos sócio-ambientais, mobilização social e inclusão social de catadores e outros grupos sociais;
- 1 (um) especialista da área financeira: profissional de nível superior com, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência em análise de contabilidade e de finanças públicas, assim como em avaliação de sustentabilidade financeira de serviços públicos.
- 1(um) especialista da área jurídica: profissional de nível superior com, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência em consultoria jurídica e elaboração de projetos de lei para o Poder Público com especialização em Direito Público, preferencialmente em gestão de serviços públicos;

8. Supervisão

O acompanhamento e a supervisão dos trabalhos da consultoria contratada ficarão a cargo do Município ou, ainda, da entidade que o represente.

A consultoria contratada será obrigada a fornecer, quando requisitada, todos os elementos necessários ao processo de monitoria das atividades e da elaboração dos serviços contratados.

9. Disponibilização

O Município disponibilizará à consultoria contratada os dados, relatórios e estudos eventualmente existentes relativos à gestão dos serviços municipais de resíduos sólidos. Além disso, definirá, por meio de expediente formal, o pessoal que apoiará ou funcionará como interlocutor na execução dos serviços contratados.

Todos os gastos com recursos materiais e despesas relativos ao levantamento de informações envolvidas nas etapas de execução dos trabalhos ficarão a cargo da consultoria contratada.

10. Propriedade intelectual do trabalho

Todos os produtos, documentos e outras informações do trabalho executado pela consultoria serão de propriedade do Município. Contudo, a consultoria contratada poderá se utilizar desses materiais, desde que para fins institucionais e/ou acadêmicos e com a prévia anuência do Município.

11. Prazo de entrega e forma de pagamento

O cronograma apresentado a seguir servirá de referência para execução dos trabalhos.

Etapa	Descrição da etapa	Produtos	Prazo de entrega (meses)												
01	Elaboração do plano de trabalho	1													
02	Diagnóstico da estrutura administrativa das Prefeituras da RMGV	2													
03	Estudo sobre a proposta de modelagem da reestruturação administrativa das Prefeituras da RMGV	3													
04	Elaboração dos projetos de lei para a reestruturação administrativa das Prefeituras da RMGV	4 e 5													

(OBSERVAÇÃO): Definir o prazo de realização do projeto nos termos da tabela acima)

Os serviços serão medidos obedecendo ao cronograma de entrega dos produtos apresentados em forma de percentual, tendo como referência o valor global do contrato, sendo o pagamento efetuado mediante a apresentação e aprovação dos produtos, conforme discriminado no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PRODUTOS	PRAZO DE ENTREGA (acumulado)	Condição Pagamento	%
Produto 1 – relatório descritivo do plano de trabalho		Após entrega do produto	
Produto 2 – relatório que contemple todo diagnóstico;		Após entrega do produto	
Produto 3 – relatório que contemple a proposta de modelagem da reestruturação administrativa das Prefeituras da RMGV;		Após entrega do produto	

DISCRIMINAÇÃO DE PRODUTOS	PRAZO DE ENTREGA (acumulado)	Condição Pagamento	%
Produto 4 - minutas de projetos de lei de criação de autarquia municipal e, ainda, de plano de cargos, carreiras e remuneração dos seus servidores municipais;		Após entrega dos documentos	
Produto 5 - minutas de projetos de lei de reestruturação de secretaria municipal responsável pela gestão dos serviços de resíduos sólidos e, ainda, de plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores vigente no Município, compatibilizando-o à nova estrutura administrativa local.		Após entrega dos documentos	
TOTAL			

(OBSERVAÇÃO: Definir o prazo de entrega e percentuais de pagamento do projeto nos termos da tabela acima).

9.2. MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO A SER FIRMADO PELOS MUNICÍPIOS E O ESTADO COM O COMPROMISSO DE IMPLEMENTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NO PDRS/RMGV

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA, VILA VELHA, SERRA, CARIACICA, VIANA, GUARAPARI E FUNDÃO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A GESTÃO INTEGRADA E ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Estado do Espírito Santo, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Governador Paulo César Hartung Gomes, doravante designado **ESTADO**, e os Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito João Calos Coser, de Vitória, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Neucimar Fraga, de Vila Velha, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Antônio Sérgio Alves Vidigal, de Serra, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Helder Ignácio Salomão, de Cariacica, neste ato representado pela Excelentíssima Sra. Prefeita Ângela Maria Sias, de Viana, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Edson Figueiredo Magalhães, de Guarapari e neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Marcos Fernando Moraes, de Fundão, doravante designados **MUNICÍPIOS**, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO** que reflete os entendimentos mantidos entre os partícipes até o presente momento e estabelece as intenções que nortearão a gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), no Estado do Espírito Santo, segundo as diretrizes estabelecidas pelo PDRS-RMGV:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

O presente **TERMO DE COMPROMISSO** tem por objetivo estabelecer as intenções entre o Estado e os Municípios em prol da implantação, do desenvolvimento e da manutenção da gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos da RMGV – ES, segundo as diretrizes estabelecidas pelo PDRS-RMGV.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS INTENÇÕES

O Estado e os Municípios se comprometem a colaborar em tudo que lhes aprouver para o alcance do objetivo delineado na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, buscando implementar, no que for possível, as seguintes ações:

I – cada um dos Municípios poderá criar de forma gradual autarquia municipal ou reestruturar a secretaria municipal responsável pela gestão dos resíduos sólidos, para que venha a gerir as atividades que seguem:

a) planejamento, em articulação e segundo as diretrizes emanadas do consórcio público e/ou da entidade reguladora, das seguintes atividades:

- 1) de limpeza urbana e outras correlatas, especialmente de varrição;
- 2) de manejo de resíduos sólidos especiais, definindo, com o apoio do consórcio público, as diretrizes necessárias a serem seguidas pelos respectivos geradores;
- 3) de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos;
- 4) de coleta seletiva mediante de acordo às diretrizes regionais do programa, estabelecidas pelo consórcio público;
- 5) de coleta de resíduos da construção civil dos pequenos geradores desses resíduos mediante a elaboração, desenvolvimento e implementação de programa correspondente;

b) fiscalização em articulação e segundo as diretrizes emanadas do consórcio público e/ou da entidade reguladora, das seguintes atividades:

- 1) de limpeza urbana e outras correlatas;
- 2) de manejo de resíduos sólidos especiais;
- 3) de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos;
- 4) de coleta de resíduos da construção civil dos pequenos geradores;
- 5) da coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde;
- 6) da coleta seletiva

c) prestação das seguintes atividades:

- 1) de limpeza urbana, de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos, de forma direta ou indireta, mediante terceirização, concessão ou permissão, após o devido processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, nos termos da legislação aplicável;
- 2) de coleta e de transporte de resíduos sólidos especiais, quando houver solicitação dos geradores desses resíduos na forma da legislação pertinente, se houver disponibilidade técnica e de infraestrutura por parte do Município e, ainda, mediante o pagamento da devida contraprestação;

3) de coleta seletiva e beneficiamento primário, direta ou indiretamente, preferencialmente por meio de organização ou de rede de catadores, nos termos da legislação aplicável;

4) de coleta de resíduos da construção civil mediante a instalação e operação de pontos de entrega voluntária para os pequenos geradores;

d) capacitação técnica, em articulação e segundo as diretrizes emanadas do consórcio público e/ou da entidade reguladora, nos seguintes termos:

1) da equipe, seja àquela atuante na prestação seja na fiscalização dos serviços sob responsabilidade do Município;

2) dos carroceiros atuantes na coleta e no transporte de resíduos sólidos da construção civil;

3) dos profissionais dos serviços de saúde e, ainda, daqueles atuantes na vigilância sanitária e demais atividades correlatas;

e) atuação consensual e coordenada com o consórcio público da RMGV em prol do aperfeiçoamento da gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos preconizados pelo PDRS-RMGV.

II – Os Municípios com a participação ou não do Estado poderão contratar consórcio público de Direito Público, representado como gestor, para que venha a gerir as atividades que seguem:

a) planejamento das seguintes atividades:

1) de coleta seletiva mediante estabelecimento de diretrizes a serem seguidas por todos os Municípios consorciados, assim como apoio e, quando couber, implementação de programa correspondente;

2) de coleta de resíduos da construção civil dos grandes geradores desses resíduos mediante a elaboração, desenvolvimento e implementação de programa correspondente;

3) de coleta de resíduos de serviços de saúde dos geradores desses resíduos mediante a elaboração, desenvolvimento e implementação de programa correspondente;

4) do transbordo dos resíduos sólidos;

5) da disposição final dos resíduos sólidos;

b) fiscalização das seguintes atividades:

1) de coleta de resíduos da construção civil dos grandes geradores;

2) de coleta de resíduos dos serviços de saúde dos geradores desses resíduos;

3) do transbordo de resíduos sólidos, inclusive por meio de diretrizes a serem seguidas pelos Municípios consorciados;

4) da disposição final de resíduos sólidos.

c) delegação da prestação das atividades de transbordo até a disposição final de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e da construção civil, preferencialmente por meio de Parceria Público Privada (PPP) na modalidade administrativa;

d) deferimento de autorização legal operativa para as empresas especializadas, que, segundo as normas legais aplicáveis e as técnicas expedidas pela entidade reguladora, preencherem as condições necessárias para prestarem a coleta de resíduos sólidos de construção civil de grandes geradores e de serviço de saúde;

e) beneficiamento secundário de materiais recicláveis inclusive mediante a instalação de uma central regional que poderá ser operada de forma indireta preferencialmente por organização ou rede de catadores;

d) capacitação técnica, em articulação com órgão ou entidade da Administração Pública municipal, nos seguintes termos:

1) de organização e/ou rede de catadores;

2) dos carroceiros atuantes na coleta e no transporte de resíduos sólidos da construção civil de pequenos geradores;

3) dos profissionais dos serviços de saúde e, ainda, daqueles atuantes na vigilância sanitária e em atividades correlatas;

e) atuação consensual e coordenada com o órgão ou entidade da Administração Pública municipal, em prol do aperfeiçoamento da gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos preconizados pelo PDRS-RMGV.

III – os Municípios poderão, nos termos da legislação aplicável, delegar a atividade regulatória e fiscalizatória sobre os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para a entidade reguladora a ser definida por instrumento jurídico próprio segundo as diretrizes do PDRS-RMGV;

Parágrafo único. Independentemente da criação da autarquia ou, ainda, da secretaria municipal responsável pela gestão dos serviços públicos vir a ser reestruturada, deverá ser assegurada, no âmbito dessas entidades, a instituição de um órgão/divisão competente pela prestação dos serviços de resíduos sólidos e outro responsável pela fiscalização desses serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

A implantação, o desenvolvimento e a manutenção da gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos poderá ser conduzida por grupo técnico designado, de forma consensual, pelo Estado e pelos Municípios.

Parágrafo único – Sem prejuízo do exposto nessa cláusula, o Estado e/ou os Municípios poderão contratar consultorias especializadas para obter o apoio necessário para o êxito dessa gestão, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTINUIDADE DA GESTÃO

O Estado e os Municípios se comprometem, se for possível, a dar continuidade à gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos na Região Metropolitana da Grande Vitória, no Estado do Espírito Santo, ainda que haja substituição ou sucessão dos seus representantes legais.

Parágrafo único – É assegurado aos novos representantes dos partícipes, seja por substituição seja por sucessão, acesso amplo e irrestrito ao processo de gestão de que trata este TERMO DE COMPROMISSO, na medida do possível.

CLAÚSULA QUINTA – DA TRANSIÇÃO PARA A REGIONALIZAÇÃO

Enquanto não for promovida, definitivamente, a gestão integrada e associada dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos na Região Metropolitana da Grande Vitória, no Estado do Espírito Santo, cada Município poderá continuar a promover a sua gestão individual, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis.

Parágrafo único - Sem prejuízo do exposto nessa cláusula, os Municípios entre si ou, ainda, com o Estado podem firmar convênios ou acordos administrativos em prol da gestão individual municipal dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos nessa região, especialmente nos períodos de grande demanda de prestação desses serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DA VINCULAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

O presente TERMO DE COMPROMISSO deve ser entendido como “não vinculante” e, assim, não estabelece entre o Estado e os Municípios nenhuma forma de responsabilidade.

Parágrafo primeiro - O descumprimento deste TERMO DE COMPROMISSO não importará em qualquer sanção, sendo considerado, assim, como mera liberalidade.

Parágrafo segundo – O disposto nessa cláusula não se aplica aos instrumentos que servirem para implementar o objetivo contemplado neste TERMO DE COMPROMISSO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O presente TERMO DE COMPROMISSO não contempla repasse de recursos financeiros entre o Estado e os Municípios, devendo cada um arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições com recursos próprios, ficando estabelecido que o surgimento de atividades que requeiram o repasse de recursos, implicará na elaboração de instrumento específico.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE COMPROMISSO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por igual período ou fração.

Parágrafo único - Todos os prazos e condições previstos neste TERMO DE COMPROMISSO se vencerão nas datas e nas condições estabelecidas, imediatamente e de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O Estado e os Municípios providenciarão às suas expensas a publicação deste TERMO DE COMPROMISSO nos respectivos Diários Oficiais ou veículos de comunicação oficial, por extrato, no prazo e na forma estabelecidos na Lei nº 8666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, nos prazos legais, remeterão cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas, à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste TERMO DE COMPROMISSO, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão apreciadas e julgadas no foro da cidade de Vitória, ES.

E, por estarem justos e acordados, firmam este Instrumento em 8 (oito) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Vitória, de de 2009.

.....
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

MUNICÍPIO DE VILA VELHA

.....
MUNICÍPIO DE SERRA

.....
MUNICÍPIO DE CARIACICA

.....
MUNICÍPIO DE VIANA

.....
MUNICÍPIO DE GUARAPARI

.....
MUNICÍPIO DE FUNDÃO

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

2. _____

Nome

R.G.:

9.3. MINUTA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO AO PDRS- RMGV

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº..... de de.....

Dispõe sobre a Gestão dos serviços de Limpeza Urbana e de manejo dos Resíduos Sólidos do Município de, segundo o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei federal nº 11.445/07, na Lei federal nº 11.107/05, no Decreto federal nº 6.017/07, na Lei federal nº 11.079/04, na Lei federal nº 8.987/95, na Lei federal nº 9.074/95, na Lei estadual n.º9.096/08 e na Lei estadual n.º9.264/08, assim como nas demais normas técnicas e legais aplicáveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos do Município de

Art. 2º. Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nas leis federal e estadual aplicáveis, os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos do Município de serão geridos com base nos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – subsidiariedade;

III – livre iniciativa;

IV – democracia participativa;

V – poluidor-pagador;

VI – responsabilidade pós-consumo, observada a legislação federal e estadual;

- VII – generalidade;
 - VIII – universalidade;
 - IX – continuidade dos serviços;
 - X – urbanidade;
 - XI – modicidade de tarifas;
 - XII – sustentabilidade ambiental, social e financeira;
 - XIII – equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo;
 - XIV – atualidade;
 - XV – eficiência;
 - XVI – eficácia;
 - XVII – transparência;
 - XVIII – publicidade;
 - XIX – regularidade;
 - XX – livre acesso às unidades e aos equipamentos das atividades;
 - XXI – integralidade, inclusive entre as atividades e os demais serviços de saneamento básico e as políticas públicas setoriais municipais;
 - XXII – cooperação federativa;
 - XXIII – consensualidade, inclusive na busca de parcerias com a iniciativa privada.
- Art. 3º. Além dos princípios arrolados no artigo anterior, os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos serão orientados pelas seguintes diretrizes:
- I – as estabelecidas no Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Vitória, uma vez implantada a regionalização dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
 - II – responsabilização dos geradores, especialmente os de resíduos sólidos especiais e grandes geradores;
 - III – responsabilização pós-consumo dos produtores e fabricantes pelos produtos e serviços ofertados, observada a legislação federal, inclusive com a adoção da logística reversa;
 - IV – observância dos direitos dos usuários e imposição dos seus deveres;
 - V – compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços;
 - VI – articulação e integração das ações do Município com a sociedade civil e os prestadores dos serviços;
 - VII – cooperação do Município com as demais unidades da Federação;
 - VIII – incentivo à coleta seletiva, inclusive por meio da formação e da incorporação nos serviços de organizações de catadores;
 - IX – redução da geração dos resíduos sólidos;

X – reutilização do material passível de reaproveitamento;

XI – reciclagem dos resíduos sólidos.

Art. 4º. Sem prejuízo das definições previstas nas normas técnicas e nas leis federal e estadual aplicáveis aos serviços de saneamento básico, são adotadas as seguintes definições para os fins desta Lei:

I – serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento, disposição final e limpeza urbana, segundo os preceitos de engenharia sanitária e ambiental;

II – resíduos sólidos: qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a obrigação de se desfazer.

III – acondicionamento: a forma de apresentação dos resíduos sólidos para serem coletados;

IV – coleta: o conjunto de atividades que objetivem a recolha dos resíduos sólidos;

V – transporte: a transferência dos resíduos sólidos coletados para unidade de tratamento ou de disposição final;

VII – transbordo: a transferência de resíduos sólidos para veículos de maior porte, a ser feita em unidade destinada a sua acumulação temporária, para fins do tratamento ou da disposição final;

VIII – triagem: a separação de materiais recicláveis, por meio de unidade de triagem ou coleta seletiva, dando-se preferência pela incorporação nos serviços de organizações de catadores, para sua reutilização e reciclagem;

IX – tratamento: o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente, com o objeto de alterar a quantidade e o potencial poluidor dos resíduos sólidos;

X – disposição final: o conjunto de atividades que objetivem dar disposição final adequada aos resíduos sólidos, após o devido tratamento, de modo a reduzir os danos causados ao meio ambiente e à saúde;

XI – limpeza urbana: o conjunto de atividades destinadas à limpeza dos logradouros públicos, que abrange, entre outras, varrição, capina, roçada, raspagem, poda, desobstrução de caixas de ralo e remoção dos resíduos sólidos das vias públicas;

XII – coleta seletiva: coleta diferenciada que visa à reutilização ou à reciclagem dos resíduos sólidos;

XIII – organização de catadores: pessoa jurídica de Direito Privado (associação ou cooperativa), integrada por catadores, para realização de coleta, de beneficiamento e de comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis;

XIV – catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que desempenha a coleta e o beneficiamento de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XV – usuário: toda a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que, ainda que potencialmente, usufrui dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

XVI – usuário direto: prestador de uma atividade dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos que antecede a outra, segundo o ciclo de atividades que compõem os serviços, desde que sejam prestadas por diferentes prestadores;

XVII – autorizatário: empresa técnica especializada em resíduos sólidos, que goze do direito público subjetivo de prestar o manejo dos resíduos sólidos mediante autorização legal operativa;

XVIII – autorização legal operativa: ato administrativo vinculado concedido pela entidade reguladora em prol do autorizatário, que lhe confere o direito de prestar manejo dos resíduos sólidos, observadas as condições subjetivas e objetivas dispostas nesta Lei.

XIX – manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e disposição final, segundos os preceitos de engenharia sanitária e ambiental;

Art. 5º. O Município tem o poder-dever de realizar, dentre outras ações:

I – garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos em condições adequadas;

II – estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos em benefício da população;

III – garantir a não-discriminação entre os usuários;

IV – promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V – criar condições para que as atividades dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos propiciem, na medida do possível, o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI – promover a integração urbana, segundo as políticas estabelecidas nos planos setoriais municipais;

VII – racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII – garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DOS ASPECTOS OPERACIONAIS

Seção I **Dos Serviços de Limpeza Urbana e de Manejo dos Resíduos Sólidos**

Art. 6º. Os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos são compostos das seguintes atividades:

- I – coleta;
- II – transporte;
- III – transbordo;
- IV – triagem;
- V – tratamento;
- VI – disposição final;
- VII – limpeza urbana;

§1º. As atividades acima relacionadas serão consideradas serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos ainda que prestadas de forma segmentada, nos termos das normas técnicas, das leis federal e estadual aplicáveis e desta Lei.

§2º. As atividades dos serviços de limpeza urbana deverão ser prestadas de forma compatível com os tipos de resíduos sólidos previstos nesta Lei.

Art. 7º. O acondicionamento dos resíduos sólidos não constitui atividade dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acondicionamento deverá ser promovido pelo gerador segundo o disposto nas normas técnicas existentes, na legislação federal aplicável e nesta Lei.

Art. 8º. Não constitui serviço público o manejo dos resíduos sólidos especiais cuja responsabilidade for atribuída ao seu gerador, nos termos previstos na legislação federal aplicável e nesta Lei.

Parágrafo único. O manejo dos resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo não deixará de constituir serviço de saneamento básico, submetendo-se às normas das leis federal e estadual aplicáveis e desta Lei.

Seção II

Dos Tipos de Resíduos Sólidos

Art. 9º. Os resíduos sólidos classificam-se em resíduos sólidos urbanos, a serem identificados com a sigla RSU, resíduos sólidos especiais, a serem identificados com a sigla RSE.

Subseção I

Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 10. Os resíduos sólidos urbanos caracterizam-se por oferecer baixo nível de periculosidade à saúde humana e ao meio ambiente, observado o disposto nas normas técnicas, nas leis federal e estadual aplicáveis e nesta Lei.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos urbanos abrangem os seguintes tipos:

- I – domiciliares, que são produzidos pelos imóveis residenciais;
- II – bens inservíveis oriundos de imóveis residenciais, cuja forma ou volume os impeçam de serem acondicionados e recolhidos como resíduos sólidos domiciliares;
- III – poda para manutenção de jardim, pomar, horta, árvores e outros originários de imóveis residenciais;

IV – entulho de pequenas obras de reforma, de demolição, de construção e outros decorrentes de imóveis residenciais que não ultrapasse até 1m³ ou 50 sacos de 20 litros;

V – públicos, que decorrem da limpeza de logradouros públicos;

VI – oriundos dos serviços de feiras livres;

VII – decorrentes de eventos públicos que não ultrapasse 120 litros ou 1m³;

VIII – excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros públicos;

IX – comerciais, cuja natureza ou composição seja similar ao doméstico e não ultrapasse 120 litros ou 1m³;

X – industriais, cuja natureza ou composição seja similar ao doméstico e não ultrapasse 120 litros ou 1m³;

XI – oriundos dos serviços de saúde, cuja natureza ou composição seja similar ao domiciliar e não ultrapasse 120 litros ou 1m³;

XII – decorrentes de imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição seja similar ao domiciliar e não ultrapasse 120 litros ou 1m³.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 11. Os resíduos sólidos especiais caracterizam-se por oferecer riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente, merecedores de cuidados especiais no manejo desses resíduos sólidos, observado o disposto nas normas técnicas, nas leis estadual e federal aplicáveis e nesta Lei.

§ 1º. Os resíduos sólidos especiais abrangem os seguintes tipos:

I – poda para manutenção de jardim, pomar, horta, árvores e outros originários de imóveis residenciais, que exceda 120 litros ou 1m³;

II – entulho de obras de reforma, de demolição, de construção e outros originários de imóveis residenciais, que exceda 1m³ ou 50 sacos de 20 litros;

III – comerciais, cuja natureza ou composição seja similar ao doméstico e ultrapasse 120 litros ou 1m³;

IV – industriais, desde que possuam as seguintes características:

a) natureza ou composição seja similar ao doméstico e ultrapasse 120 litros ou 1m³;

b) perigosos, segundo definição em normas técnicas; ou,

c) não-inertes, segundo definição em normas técnicas.

V – oriundos dos serviços de saúde, desde que possua as seguintes características:

a) natureza ou composição seja similar ao domiciliar e ultrapasse 120 litros ou 1m³;

b) perigosos, segundo definição em normas técnicas; ou,

c) não-inertes, segundo definição em normas técnicas.

VI – decorrentes de imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição seja similar ao domiciliar e ultrapasse 120 litros ou 1m³;

VII – pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes;

VIII – pneus;

IX – materiais de embalagens de mercadoria ou objetos que possam ser caracterizados como perigosos ou não-inertes, segundo definição em normas técnicas;

X – decorrentes de eventos públicos que ultrapasse 120 litros ou 1m³.

§ 2º. Observado o disposto nas normas técnicas, na legislação federal e estadual aplicável e nesta Lei, compete à entidade reguladora definir outros resíduos sólidos como especiais, em razão dos riscos que ofereçam à saúde humana e ao meio ambiente, determinando o tratamento adequado.

Seção III

Da Responsabilidade dos Geradores

Subseção I

Dos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. É de responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos urbanos previstos nos incs. I, IX, X, XI e XII, do parágrafo único do art. 10 desta Lei o seu acondicionamento e, posteriormente, oferta para a coleta no logradouro público, segundo o dia e o horário indicados pela entidade reguladora.

Parágrafo único: Os resíduos sólidos urbanos previstos no *caput* deste artigo devem ser acondicionados em sacos plásticos resistentes, segundo a respectiva capacidade definida pela entidade reguladora.

Art. 13. Os geradores de resíduos sólidos urbanos arrolados nos incs. II, III e IV do parágrafo único do art. 10 desta Lei são responsáveis pelo seu acondicionamento e, depois, oferta para coleta em equipamento adequado, segundo determinações técnicas da entidade reguladora.

Parágrafo único. É vedada a queima e a oferta dos resíduos sólidos urbanos de que trata o *caput* deste artigo em logradouro público ou na calçada fronteira ao imóvel.

Art. 14. É de responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos urbanos previstos nos incs. VI e VII o seu acondicionamento, devendo depositá-lo em recipientes durante o funcionamento das feiras e dos eventos, segundo a respectiva capacidade definida pela entidade reguladora.

Art. 15. Os proprietários ou acompanhantes de animais são responsáveis pelos resíduos sólidos urbanos definidos no inc. VIII, do parágrafo único, do art. 10, desta Lei.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo, os resíduos sólidos urbanos provenientes de cães-guia acompanhantes de cegos.

§2º. Os proprietários ou acompanhantes de animais deverão acondicionar os resíduos sólidos urbanos, a que se refere o *caput* deste artigo, em recipientes adequados e, posteriormente, dispô-los, imediatamente, nos equipamentos localizados nos logradouros públicos previamente definidos pela entidade reguladora.

Art. 16. Os transeuntes são responsáveis pela adequada disposição dos resíduos sólidos previstos no inc. V, do parágrafo único, do art. 10, desta Lei nos equipamentos localizados nos logradouros públicos previamente definidos pela entidade reguladora.

Subseção II

Dos Geradores de Resíduos Sólidos Especiais

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 18 desta Lei, os geradores são responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução do manejo dos resíduos sólidos especiais, observado o disposto nas normas técnicas, nas leis federal e estadual aplicáveis e nesta Lei.

§1º. Os geradores dos resíduos sólidos especiais definidos nos incs. III, IV e V do §1º do art. 11 desta Lei deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e segregação desses resíduos sólidos para fins da execução do respectivo manejo.

§2º. Caberá ao Município realizar, de forma efetiva, a imputação de responsabilidade ao gerador de resíduos sólidos especiais com a devida fiscalização sobre a sua atuação, nada impedindo que promova a prestação da coleta de resíduos sólidos especiais, desde que haja prévia solicitação do gerador e, por conseguinte, o devido pagamento do preço público.

Art. 18. Os geradores de resíduos sólidos especiais definidos no inc. VII, VIII e IX do §1º do art. 11 desta Lei deverão encaminhá-los para o local de armazenamento indicado pela entidade reguladora para, posteriormente, serem dispostos de forma adequada, segundo as normas técnicas e legais aplicáveis.

Seção IV

Da Coleta Seletiva

Art. 19. Os geradores de resíduos sólidos urbanos serão orientados a integrarem programas de coleta seletiva a serem implementados pelo Município.

§1º. Os geradores deverão, dentre outras atividades em prol da coleta seletiva, segregar os resíduos sólidos na fonte, segundo determinação da entidade reguladora e do Município.

§2º. Uma vez segregados os resíduos sólidos, serão ofertados para a coleta nos dias e locais indicados pela entidade reguladora ou encaminhados a pontos de entrega previamente definidos pelo Município.

Art. 20. A coleta seletiva será promovida, preferencialmente, por associação ou cooperativa de catadores contratada pelo Município mediante dispensa de licitação, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 21. Ao Município compete editar e rever plano de gestão integrada de resíduos sólidos, observado o disposto na legislação federal e estadual aplicáveis e nesta Lei.

Parágrafo único. No processo de regionalização, o Município tomará parte da elaboração e revisão do plano diretor regional de resíduos sólidos, observado o disposto na legislação federal e estadual pertinente, assim como nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL

Art. 22. O Município instituirá sistema de informação sobre os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, o qual deverá ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS), observados, dentre outros objetivos, os seguintes:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviço;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços;

Parágrafo único. Os dados do sistema municipal de informação sobre os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos são públicos e acessíveis a todos, devendo ser publicados, inclusive, por meio de *internet*.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Seção I Da Entidade Reguladora

Art. 23. O Município designará a sua entidade reguladora, outorgando-lhe a devida competência regulatória.

Parágrafo único. A entidade reguladora desempenhará atividades de planejamento, de regulação, de fiscalização, de delegação da prestação dos serviços e, ainda, de coordenação com o Município.

Seção II Da Competência

Art. 24. Sem prejuízo das suas atribuições originárias e daquelas previstas nas leis estadual e federal aplicáveis e nesta Lei, compete a entidade reguladora:

- I – fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a execução do manejo dos resíduos sólidos especiais;
- II – conceder autorização legal operativa para que o autorizatário possa executar o manejo dos resíduos sólidos especiais;
- III – impor sanções pela inobservância das normas técnicas e legais aplicáveis, nos termos desta Lei,

IV – dar publicidade, preferencialmente pela *internet*, dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes relativos à gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, ressalvados aqueles que sejam sigilosos em razão de interesse público mediante prévia e motivada decisão;

V – dar publicidade aos direitos e deveres dos usuários;

VI – dirimir conflito, em sede administrativa, entre os prestadores, os usuários e o Município;

VII – editar, nos termos e para os fins desta Lei, normas de cunho técnico em prol da gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, incluídas àquelas relativas às dimensões técnica, ambiental, econômica e social que abrangerão os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) medição, faturamento e cobrança dos serviços;
- f) monitoramento dos custos;
- g) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestado;
- h) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) subsídios tarifários e não tarifários;
- j) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e,
- l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

VIII – interpretar e fixar os critérios para a fiel prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos, inclusive daqueles ofertados mediante contratos administrativos, e para a administração dos subsídios;

IX – fixar prazo para que os prestadores comuniquem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou reclamações;

X – receber e manifestar-se, conclusivamente, sobre as reclamações dos usuários que tenham sido insuficientemente atendidas pelos prestadores;

XI – firmar, se lhe for outorgado, contratos de prestação de serviços técnicos especializados, de concessão, de permissão e de programa para fins de execução dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos por terceiros, nos termos das leis federal e estadual aplicáveis e desta Lei.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Compete ao Município ou, se houver outorgado, a entidade reguladora, desempenhar, dentre outras, as seguintes atribuições em prol da educação ambiental:

I – dar ampla divulgação da gestão, inclusive da forma de prestação, dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

II – assegurar a divulgação permanente do calendário das atividades dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

III – promover programa educativo de conscientização pública sobre a importância da coleta seletiva, mediante segregação na fonte, em prol da reutilização do material passível de aproveitamento, assim como redução e reciclagem de resíduos sólidos;

IV – promover parcerias com entidades privadas e públicas visando à eficiência e eficácia da prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

V – conferir o apoio necessário à rede municipal de ensino público e privado para a implantação e desenvolvimento da educação ambiental;

VI – estimular e promover o apoio necessário ao conselho municipal de saneamento básico ou, se não houver, a adaptação com fortalecimento de um conselho análogo.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Seção I Dos Direitos dos Usuários

Art. 26. Os usuários dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos possuem, dentre outros direitos previstos nas leis federal e estadual e nesta Lei, os seguintes:

I – realizar queixas ou reclamações perante o prestador dos serviços e, se considerarem as respostas insatisfatórias, reiterá-las ou aditá-las junto a entidade reguladora;

II – receber resposta, em prazo razoável, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou a entidade reguladora;

III – receber formulários, segundo o endereçamento das suas queixas ou reclamações, do prestador ou da entidade reguladora,

IV – ter acesso amplo às informações sobre os serviços;

V – deter prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos;

VI – receber material sobre a prestação dos serviços e o atendimento dos usuários;

VII – ter acesso ao relatório periódico sobre qualidade da prestação dos serviços;

VIII – usufruir, de forma permanente, dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados;

- IX – não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços;
- X – ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas setoriais municipais da gestão dos serviços;
- XI – ser tratado pelos agentes do prestador dos serviços e da entidade reguladora com urbanidade.

Seção II Dos Deveres dos Usuários

Art. 27. Os usuários dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos têm, dentre outros deveres previstos nas leis federal e estadual aplicáveis e nesta Lei, os seguintes:

- I – efetuar o pagamento da taxa ou da tarifa devida;
- II – usufruir os serviços com adequação;
- III – tratar os agentes do prestador dos serviços e da entidade reguladora com urbanidade;
- IV – manter a integridade dos equipamentos, das unidades e outros bens afetados à gestão dos serviços;
- V – acondicionar corretamente os resíduos sólidos, nos termos desta Lei;
- VI – respeitar as condições e horários de prestação dos serviços estabelecidos pela entidade reguladora;
- VII – comunicar à entidade reguladora as irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pelos prestadores ou por terceiros contra a gestão dos serviços;
- VIII – contribuir, ativamente, para a minimização dos resíduos, por meio da reutilização do material passível de aproveitamento, assim como da redução e da reciclagem de resíduos sólidos.
- IX – apoiar programas de coleta seletiva que venham a ser implantados no Município.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 28. O Município instituirá conselho municipal de saneamento básico de caráter deliberativo para cooperar e apoiar a gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, assegurada a representação, de forma paritária:

- I – da Prefeitura;
- II – da entidade reguladora;
- III – dos prestadores;
- IV – dos usuários;
- V – de entidades da sociedade civil municipal organizada que atuem no setor de saneamento básico.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre o número de membros e votos de cada um dos representantes arrolados acima, das atribuições e dos bens, materiais e pessoal necessário para o funcionamento regular do conselho de saneamento básico.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Município deverá criar, por meio de lei, ouvidoria relativa à gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Competirá à ouvidoria, dentre outras atribuições, atuar de forma articulada com o prestador e a entidade reguladora em prol do recebimento das queixas e das reclamações dos usuários, adotando as medidas necessárias para resolvê-las.

Art. 30. O Município ou, se houver designação, a entidade reguladora deverá realizar consultas e audiências públicas sobre a gestão dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos em prol do controle social.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e de programa, assim como os planos de gestão integrada de resíduos sólidos, municipal e regional, serão objeto de consulta e audiência públicas.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Das Formas de Prestação

Art. 31. Ao Município compete prestar os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos, mediante as seguintes formas, alternativa ou cumulativamente:

I – Secretaria Municipal designada;

II – contrato de concessão ou de permissão, sempre precedido de prévio processo licitatório, observado o disposto na legislação federal aplicável e nesta Lei.

III – instituição, por lei, de autarquia ou autorização para criação, por lei, de empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV – contrato de serviços técnicos especializados em prol da prestação das atividades-meio dos serviços, mediante prévio processo licitatório, observado o disposto na legislação federal aplicável e nesta Lei.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Município poderá implementar a gestão associada, por meio da contratação de consórcios públicos ou da realização de convênio de cooperação, com a União, o Estado ou os demais Municípios em prol da prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos, observado o disposto nas leis federal e estadual aplicáveis e nesta Lei.

Parágrafo único. A prestação dos serviços será implementada pela realização de contrato de programa com o consórcio público ou com entidade ou órgão designado da União, do Estado ou dos Municípios conveniados, atendido ao disposto nas leis federal e estadual aplicáveis e nesta Lei.

Seção II

Dos Contratos de Concessão e de Programa

Art. 33. Quando o Município optar pela prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos mediante contrato de concessão e/ou de programa serão observadas, além das normas da legislação federal aplicável, as seguintes:

I – terão validade de, no mínimo, 5 anos e, no máximo, 35 anos, já incluída a prorrogação;

II – abrangerão toda a área do território municipal;

III – estabelecerão metas progressivas e graduais para o atendimento de toda a população, sem prejuízo da qualidade, eficiência e sempre pautado no desenvolvimento sustentável;

IV – definirão prioridades de ações segundo as metas progressivas e graduais a que se refere o inciso anterior;

V – terão remuneração que garanta o seu equilíbrio econômico-financeiro, segundo o disposto nesta Lei;

VI – serão submetidos ao controle social, segundo o disposto nesta Lei;

Seção III

Da Intervenção e Retomada dos serviços Objeto dos Contratos de Concessão e de Programa

Subseção I

Da Intervenção

Art. 34. O Município poderá determinar, por meio de decreto editado pelo Prefeito, intervenção nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, nas seguintes hipóteses:

I - interrupção dos serviços fora das hipóteses previstas nesta Lei;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços, não resolvidas em prazo razoável fixado pela entidade reguladora;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão ou de programa;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

§1º. A intervenção será decretada por recomendação da entidade reguladora, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetivação.

§2º. Decretada a intervenção, serão imediatamente afastados os dirigentes do prestador.

§3º. Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao prestador ou desnecessária.

Art. 35. O decreto de intervenção indicará:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

Art. 36. O interventor poderá ser pessoa física ou jurídica, assim como colegiado.

§ 1º. Dos atos do interventor caberá recurso a entidade reguladora.

§ 2º. Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário dependerão de prévia autorização do Município, ouvido a entidade reguladora.

§ 3º. O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 37. Declarada a intervenção, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o devido processo legal.

§1º. O processo a que se refere este artigo será conduzido pela entidade reguladora, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. Caso o prazo para conclusão do processo tenha sido atingido com a inércia da entidade reguladora, a intervenção será considerada prejudicada, devolvendo-se os serviços para o prestador.

§3º. Se, ao final do processo administrativo, a decisão for pela impossibilidade da prestação dos serviços por culpa, dolo ou omissão do prestador, a entidade reguladora opinará pela extinção do contrato, sem prejuízo da responsabilização daquele.

§4º. Caso se constate, ao final do processo administrativo, que não houve culpa, dolo ou omissão do prestador, o serviço lhe será restituído, gozando, ainda, dos direitos a que fizer jus durante o período de paralisação em razão da intervenção.

Subseção II Da Retomada

Art. 38. Observado o disposto nas leis federal e estadual aplicáveis e nesta Lei, a retomada dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos ocorrerá com a extinção dos contratos de concessão e de programa, nos seguintes casos:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; ou

VI - falência ou extinção do prestador.

§1º. A retomada dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos importará na assunção de bens e dos direitos afetados à prestação, assim como do pessoal contratado que, a critério da entidade reguladora, seja imprescindível à continuidade dos serviços.

§2º. A entidade reguladora poderá recomendar a manutenção dos contratos firmados pelo prestador com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Seção IV **Dos Diferentes Prestadores**

Art. 39. As atividades de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos podem ser prestadas por diferentes prestadores, desde que não haja comprometimento técnico e financeiro de sua gestão integrada.

Parágrafo único. O prestador de uma atividade que antecede a outra será também o usuário direto desta última, segundo o ciclo de atividades que compõem os serviços.

Art. 40. As relações jurídicas travadas entre os diferentes prestadores serão disciplinadas por contratos de prestação de serviços, que deverão observar o disposto na Lei nº 10.406/02, sem prejuízo de outras leis federais aplicáveis e esta Lei.

§1º. Os contratos a que se refere este artigo deverão conter, pelo menos, as seguintes cláusulas:

I - atividades ou insumos contratados;

II - condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - condições e garantias de pagamento, dentre elas, a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados;

VII - direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

§2º. À entidade reguladora compete regular e fiscalizar as atividades ou insumos contratados nos termos do parágrafo anterior.

Art. 41. O edital e o contrato de concessão, assim como o instrumento que formalizar o contrato de programa deverão conter, além de normas sobre os contratos a que se refere o artigo anterior, as seguintes:

I – valores de tarifas e de outros preços públicos a serem pagos pelos usuários diretos;

II – obrigação e forma de pagamento.

Seção V Da Interrupção

Art. 42. Observado o disposto nas normas técnicas e nas leis federal e estadual aplicáveis, as atividades de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos poderão ser interrompidas, nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas unidades e equipamentos do prestador;

III – manipulação indevida, pelo usuário, de qualquer unidade ou equipamento do prestador;

IV – inadimplemento do usuário;

§1º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas à entidade reguladora e aos usuários.

§2º. A interrupção a que se refere o inc. IV deste artigo será precedida de formal notificação ao usuário, não podendo ser inferior a 30 dias da data da sua realização.

§3º. As interrupções das atividades de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos para os usuários, especialmente de serviços essenciais, deverão obedecer às condições, aos prazos e aos critérios, a serem definidos pela entidade reguladora, que preservem condições mínimas de manutenção da saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. Observado o disposto nos arts. 17 e 18 desta Lei, os geradores executarão, diretamente ou por meio de autorizatários, o manejo dos resíduos sólidos especiais.

Parágrafo único. A entidade reguladora poderá admitir que os prestadores arrolados nos incs. I a IV, do art. 31, desta Lei também executem o manejo de resíduos sólidos especiais, devendo editar normas específicas estipulando as condições e limites para tanto.

Art. 44. Na execução do manejo dos resíduos sólidos especiais deverão ser observados, no que couber, os princípios e as diretrizes previstos nesta Lei, especialmente a livre iniciativa.

Parágrafo único. Independentemente da liberdade de mercado que orientará a execução do manejo de resíduos sólidos especiais, o prestador se sujeitará às obrigações e restrições desta Lei, em função da periculosidade e da natureza da sua atividade.

Art. 45. O prestador do manejo dos resíduos sólidos especiais permanecerá subordinado à regulação e à fiscalização da entidade reguladora.

§1º. A entidade reguladora poderá impor as restrições administrativas necessárias ao prestador para garantir a observância dos princípios e das diretrizes a que se refere o artigo anterior, após o devido processo administrativo em que seja assegurado o devido processo legal.

§2º. Observado o disposto nas normas técnicas e nas leis federal e estadual, a entidade reguladora editará normas especiais relativas ao manejo dos resíduos sólidos especiais, especialmente sobre:

I – plano de sistema interno de gerenciamento, controle e segregação de resíduos sólidos especiais definidos nos incs. III, IV e V do §1º do art. 11 desta Lei, o qual deverá ser implementado pelos respectivos geradores;

II – manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sólidos especiais, quando for cabível;

III – padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV – prestação de informação das quantidades mensais de resíduos sólidos operados, a sua natureza, os contratantes de serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V – manutenção dos registros e comprovantes das atividades executadas pelos prestadores;

VI – interrupção do manejo de resíduos sólidos especiais, observado, no que couber, o disposto no art. 42 desta Lei;

Art. 46. Os prestadores do manejo dos resíduos sólidos especiais perigosos e não-inertes, do que tratam os incs. IV e V do §1º do art. 11 desta Lei, são incumbidos de:

I – manter cadastro junto a entidade reguladora, em que conste a relação dos geradores, os tipos de atividades e as respectivas quantidades de resíduos sólidos removidos;

II – identificar todos os locais utilizados para a disposição final de resíduos sólidos, dentro do Município ou fora dele;

III – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados especificados nos incisos anteriores;

IV – manter os registros e os comprovantes das suas atividades;

V – fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela entidade reguladora.

Seção II **Da Autorização Legal Operativa**

Subseção I **Da Concessão**

Art. 47. A execução do manejo dos resíduos sólidos especiais por autorizatário dependerá de prévia expedição de autorização legal autorizativa, pela entidade reguladora, após o devido processo administrativo.

§1º. O prestador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização legal operativa ou do início de suas atividades.

§2º. A entidade reguladora observará, no tocante às autorizações legais operativas, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 3º. Não haverá limites ao número de autorizações legais operativas concedidas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação dos serviços ou de interesse público relevante assim determinar.

§4º. A autorização legal operativa terá validade de 2 anos, prorrogável por igual período após o devido processo administrativo.

Art. 48. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a entidade reguladora poderá definir os casos em que o manejo dos resíduos sólidos especiais não dependerá de autorização legal operativa.

Parágrafo único. O prestador dispensado da autorização legal operativa deverá comunicar o início de suas atividades previamente à entidade reguladora.

Art. 49. O processo administrativo que resultar na outorga da autorização legal operativa observará as seguintes regras:

I – a empresa interessada em obter a autorização legal operativa deverá preencher o requerimento elaborado pela entidade reguladora.

II – o requerimento, devidamente preenchido, deverá ser entregue, em 48 horas, à entidade reguladora com a documentação arrolada no art. 50, desta Lei

III – a entidade reguladora analisará o requerimento e a documentação acostada com base em critérios estritamente técnicos, podendo realizar diligências e solicitar complementações ou novos documentos para compor o seu convencimento, observando, sempre, o devido processo legal;

IV – a empresa interessada poderá manifestar-se, escrita ou oralmente, junto à entidade reguladora em prol da outorga da sua autorização legal operativa, detendo, inclusive, acesso ao seu processo independentemente do pagamento de qualquer preço público;

V – a entidade reguladora terá o prazo de 10 dias, prorrogável em igual período e de forma justificável, para proferir decisão sobre o pedido de requerimento, devendo ser objeto da mais ampla publicidade;

VI – a decisão da entidade reguladora será passível de recurso de reconsideração e hierárquico no seu âmbito interno, apenas.

Art. 50. A empresa interessada em obter a autorização legal operativa deverá apresentar, junto com o requerimento elaborado pela entidade reguladora, os seguintes documentos pertinentes à:

I – capacidade jurídica, que, conforme o caso, consistirá em ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias,

e, no caso de sociedades empresárias por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II – qualificação técnica, que se limitará a:

a) comprovação de aptidão anterior para desempenho do manejo dos resíduos sólidos especiais com as indicações seguintes:

1. das unidades, das instalações e demais equipamentos necessários;

2. do pessoal técnico adequado e disponível;

b) comprovação, a ser fornecida pela entidade reguladora, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para a execução do manejo dos resíduos sólidos especiais;

c) prova de atendimento de requisitos exigíveis para execução do manejo dos resíduos sólidos especiais, segundo o disposto nas normas técnicas e legais federais e estaduais aplicáveis à espécie, assim como nesta Lei;

III – qualificação econômico-financeira, que se limitará a:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) certidão negativa de falência ou recuperação, judicial ou extrajudicial, pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

IV – regularidade fiscal, que, conforme o caso, consistirá em:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da empresa interessada;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da interessada, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – comprovação de não aplicação de sanções administrativas anteriores, que consistirá na assinatura de termo que informe o seguinte:

a) não estar proibido de licitar ou contratar com o Município;

b) não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de autorização legal operativa para a execução do manejo dos resíduos sólidos;

c) não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial à execução do manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Subseção II Da Extinção

Art. 51. A autorização legal operativa se extinguirá nas seguintes hipóteses:

- I – advento do seu termo;
- II – cassação;
- III – caducidade;
- IV – decaimento;
- V – renúncia; ou,
- VI – anulação.

Art. 52. A extinção da autorização legal operativa pelo advento do seu termo ocorrerá quando atingir o prazo de 2 anos de validade ou, se houver a prorrogação, o tempo acrescido.

Art. 53. A cassação da autorização legal operativa ocorrerá quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou à manutenção da sua outorga.

Art. 54. A cassação da autorização legal operativa será feita mediante ato administrativo e dependerá de prévio processo administrativo, em que se assegure o devido processo legal.

§ 1º. No curso do processo administrativo, a entidade reguladora poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas para preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a cassação da autorização legal operativa não elide a responsabilidade do autorizatário com relação aos compromissos assumidos com a entidade reguladora, usuários, outros prestadores e terceiros.

Art. 55. A entidade reguladora poderá declarar a caducidade da autorização legal operativa quando houver, de forma comprovada após o devido processo administrativo disciplinar, a prática de infrações graves, de transferência irregular dessa autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de autorizatário.

Art. 56. O decaimento será declarado pela entidade reguladora, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização legal operativa.

Art. 57. A autorização legal operativa poderá ser renunciada pelo autorizatário.

§1º. A renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização legal operativa.

§ 2º. A renúncia somente poderá ser aceita pela entidade reguladora se o autorizatário comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos usuários, terceiros ou demais autorizatários.

§ 3º. A entidade reguladora poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 58. A anulação da autorização legal operativa será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

CAPÍTULO XI DA REGIONALIZAÇÃO

Seção I Do Planejamento Regionalizado

Art. 59. O plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos, será elaborado e revisto com a observância, no que couber, das mesmas cláusulas mínimas destinadas ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos também observará o disposto na legislação federal e estadual aplicável e nesta Lei.

Seção II Da Regulação Regionalizada

Art. 60. Observadas as leis federal e estadual aplicáveis e esta Lei, a entidade reguladora poderá ser:

I – órgão administrativo interno do consórcio público, que tenha sido contratado pelo Município; ou,

II – órgão ou entidade previamente designado, desde que integre a União, o Estado ou outro Município conveniado, mediante convênio de cooperação, com o Município;

Art. 61. A entidade reguladora será dotada de recursos públicos, de bens, de materiais e de pessoal em quantidade necessária para desempenhar as suas atribuições.

Parágrafo único. O Município apoiará e cooperará com a entidade reguladora em prol das funções de planejamento, de regulação e de fiscalização de no âmbito regional.

Art. 62. Sem prejuízo das atribuições previstas nas leis federal e estadual aplicáveis e nesta Lei, da entidade reguladora deverá exercer a sua competência de forma compatível com o art. 24 desta Lei.

Seção III Da Prestação Regionalizada

Art. 63. Observada a legislação federal e estadual aplicável e esta Lei, o prestador, no âmbito regional, poderá ser:

I – órgão administrativo ou entidade contratada, mediante contrato de programa, da União, do Estado ou de outros Municípios, após a celebração de convênio de cooperação com o Município;

II – consórcio público, que tenha sido contratado pelo Município; ou,

III – concessionário contratado, mediante contrato de concessão, após o prévio processo licitatório, pelo Município.

CAPITULO XII DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Taxa ou da Tarifa de Coleta e Disposição Final

Art. 64. A coleta e a disposição final de resíduos sólidos urbanos poderão ser remuneradas por taxa ou tarifa, segundo a natureza do regime jurídico de sua prestação.

§1º. A taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos será cobrada quando o Município prestar a coleta e a disposição final de resíduos sólidos urbanos nos termos da legislação tributária.

§2º. A tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos será cobrada quando o concessionário, permissionário ou o órgão ou entidade integrante da Administração Pública da União, Estado ou dos demais Municípios consorciados ou conveniados prestar a coleta e a disposição final de resíduos sólidos urbanos nos termos dos contratos administrativos.

§3º. As atividades de limpeza urbana serão remuneradas com recursos provenientes do Tesouro municipal.

Art. 65. O fato gerador da taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos será a utilização, efetiva ou potencial, das atividades de coleta e de disposição final de resíduos sólidos urbanos, prestadas ao usuário ou postas à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos será cobrada na guia do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Art. 66. A taxa ou tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos poderá ter por base de cálculo, além da disposição final adequada desses resíduos, o seguinte:

- I - nível de renda da população da área atendida;
- II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 67. Observado o disposto no artigo anterior, a tarifa ou taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos será fixada de forma clara e objetiva.

§1º. A fatura a ser entregue ao usuário deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão ser explicitados.

§2º. Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade da coleta e da disposição de resíduos sólidos urbanos.

§3º. Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor ou, com respaldo no sistema de informação, pela entidade reguladora.

§5º. A entidade reguladora poderá autorizar o prestador a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 68. Além do pagamento da taxa ou da tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, o contrato de concessão ou de programa poderá prever remuneração acessória em favor do contratado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 69. A tarifa a ser paga pelo usuário direto será fixada, revista e reajustada, assim como cobrada nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com o prestador da atividade seguinte dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos, observado o disposto no art. 40, §1º, inc. V, desta Lei.

Seção II Do Reajuste e da Revisão

Art. 70. A taxa ou a tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos poderá ser reajustada ou revista.

Parágrafo único. O reajuste e a revisão da tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos serão tornados públicos com antecedência mínima de 30 dias em relação à sua aplicação.

Art. 71. A taxa ou tarifa de coleta e disposição final será reajustada, automaticamente, com o intervalo mínimo de 12 meses, mediante a aplicação do índice geral de preços ao consumidor (INPC).

Art. 72. A taxa ou tarifa de coleta e disposição final poderá ser revista para reavaliar as condições da prestação dos serviços e o valor a ser pago por ele.

§1º. A revisão da taxa ou tarifa poderá ser:

I - periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências indeterminadas, fora do controle do prestador, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro, especialmente do contrato de concessão, de permissão e de programa.

§2º. As revisões terão suas pautas definidas pela entidade reguladora, ouvido o Município, os usuários e os prestadores.

Seção III Dos Subsídios

Art. 73. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados aos prestadores;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de prestação regionalizada.

Seção IV

Do Preço do

Manejo dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 74. Os preços cobrados para a execução manejo dos resíduos sólidos especiais serão fixados entre o usuário e o autorizatário.

§1º. A entidade reguladora monitorará os preços a que se refere este artigo, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação desse serviço.

§2º. Quando o manejo de resíduos sólidos especiais for executado pelos prestadores arrolados nos incs. I a IV, do art. 31, desta Lei, cobrar-se-á preço público, segundo os critérios estabelecidos nas normas específicas editadas pela entidade reguladora.

Seção V

Da Taxa de Regulação

Art. 75. Fica instituída a taxa de regulação em favor da entidade reguladora.

§1º. O fato gerador da taxa de regulação será o exercício do poder de polícia pela entidade reguladora para a regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos e do manejo de resíduos sólidos especiais.

§2º. Observados os princípios norteados dos limites de poder de tributar previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a base de cálculo da taxa de regulação será a vantagem econômica auferida pelo prestador com os serviços prestado, segundo critérios proporcionais estabelecidos em lei específica.

§3º. A lei específica, a que se refere o parágrafo anterior, deverá levar em conta, ainda, os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva para estabelecer, de forma proporcional, a vantagem auferida por cada prestador.

§4º. Os valores arrecadados com a taxa de regulação reverterão em prol da entidade reguladora, segundo a área de atuação da atividade regulatória desempenhada por cada um.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com advertência escrita ou multa, na forma de regulamento editado pela entidade reguladora, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 77. Verificada a prática de infração, será lavrado o respectivo auto de infração do qual constará:

I – a tipificação da infração;

II – o local, data e hora da constatação da infração;

III – a indicação do possível infrator.

Art. 78. O valor das multas deverá variar de forma proporcional à gravidade da infração cometida, constando de regulamento a ser editado pela entidade reguladora.

§ 1º. De acordo com a natureza da infração, será fixado prazo para sua regularização, sob pena da expedição de nova multa.

§ 2º. Em caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

Art. 79. A autoridade administrativa competente confirmará o auto de infração e aplicará a penalidade cabível ou determinará o seu arquivamento.

Art. 80. O infrator será notificado pessoalmente ou por remessa postal que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 81. Das penalidades aplicadas aos infratores desta Lei caberá recurso à da entidade reguladora.

§ 1º. O recurso deve ser endereçado ao dirigente da entidade reguladora, constando, de forma circunstanciada, as razões da discordância em relação à penalidade aplicada.

§ 2º. O prazo para apresentação do recurso é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação da multa.

Art. 82. A decisão sobre o recurso será publicada no veículo oficial de comunicação, cabendo recurso, em última instância, à autoridade superior da entidade reguladora, com prazo para apresentação de 5 (cinco) dias úteis a contar da referida data de publicação.

Art. 83. Os recursos interpostos de forma regular e em tempo hábil terão efeito suspensivo das multas aplicadas.

Art. 84. A autoridade administrativa competente da entidade reguladora terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para julgar os recursos interpostos.

Art. 85. Os valores não recolhidos pelas multas impostas serão inscritos na dívida ativa para proceder-se à cobrança judicial.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de , de de

Prefeito Municipal de

9.4. IDENTIFICAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS PARA INFRAESTRUTURA, OPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1. Introdução

O Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Vitória (PDRS-RMGV), instrumento de planejamento para os gestores municipais e estaduais, busca compatibilizar as necessidades de investimento e de operação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos com a capacidade dos Municípios de arcar, com seus próprios recursos, conferindo-lhes, portanto, a sustentabilidade econômico-financeira.

Uma vez que a implantação das ações contidas no PDRS-RMGV depende da destinação de recursos para a área de gestão de resíduos sólidos, torna-se primordial discutir a questão da remuneração dos serviços, seja por meio de financiamentos ou fontes próprias.

No item Estrutura financeira dos Diagnósticos Municipais (Produto 7) percebe-se que, semelhante a grande parte dos municípios brasileiros, há uma dificuldade na apropriação das receitas e das despesas relacionadas ao sistema de limpeza urbana. Com vistas a superar essa dificuldade, foi expressa a recomendação de que seja dada maior atenção às fontes de arrecadação, em especial os recursos próprios advindos da cobrança de taxas e impostos, bem como ao estabelecimento de procedimentos de controle dos gastos, aprimorando os instrumentos de controle interno das despesas com as atividades vinculadas ao setor.

Considerando que os Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória também carecem de recursos financeiros para implementar melhorias ou mesmo operar o sistema de gestão de resíduos sólidos, será apresentado um compêndio de fontes de recursos existentes, em diversos programas e instituições, em nível federal e estadual.

É importante ressaltar que os financiamentos para a área de gestão de resíduos sólidos aqui apresentados incidem, prioritariamente, sobre os seguintes eixos:

- Infra-estrutura
 - disposição final (aterro sanitário);
 - unidades de triagem;
 - pontos de entrega voluntária.
- Operação
 - equipamentos – caminhões, trator, maquinário;
- Desenvolvimento Local
 - formação de cooperativa / associação de catadores;
 - educação ambiental.
- Desenvolvimento Institucional
 - capacitação.

2. Financiamentos para o setor de resíduos sólidos

O cenário do financiamento para o setor dos resíduos sólidos no Brasil tem evoluído bastante nos últimos anos, sobretudo se comparado ao período em que foi criado o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) – principal instrumento de financiamento ambiental do Brasil, estabelecido no final da década de 1980.

Atualmente, entes públicos e privados atuam de forma diversificada e formam um variado leque de opções; todavia, essa atuação ainda possui pouca conexão e complementaridade acarretando, dessa forma, perda em potência de ação. Entre as instituições públicas que atuam no financiamento para o saneamento ambiental, tema de caráter transversal com outras políticas setoriais, destacam-se recursos oriundos das esferas federal, estadual e municipal.

Algumas estratégias podem ser adotadas pelos gestores municipais e estaduais para configurar um diferencial na obtenção dos recursos:

- realização de Audiências e Consultas Públicas para formalização do PDRS-RMGV e de Planos Municipais, observadas as disposições da Lei Federal 11.445/2007
- ter programas convergentes com o planejamento estratégico do Estado e da União;
- possuir um fundo específico para a área ambiental com recursos destinados à gestão dos resíduos sólidos;
- criar conselho deliberativo com participação social na gestão do fundo;
- adotar critérios e procedimentos claros para a execução de programas;
- utilizar ferramentas para avaliar e monitorar os programas, e,
- tornar público os resultados alcançados.

A seguir estão apresentadas iniciativas e instituições de fomento e apoio a programas nessa área.

3. Programas do governo federal na área de resíduos sólidos

O **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)**, programa federal, prevê ações estaduais e empreendimentos de abrangência regional nos eixos de infra-estrutura, logística, energia e urbano-social, com vistas a ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores. O Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2008 à 2011, prevê a aplicação de R\$ 414.647.653 em programas com este objetivo, sendo que existe um programa específico (código 7k74) para a implantação do Sistema Público Consorciado de Manejo de Resíduos Sólidos na Região Metropolitana da Grande Vitória / ES. Somente para o Programa 7k74 o Ministério do Meio Ambiente programou a destinação de R\$ 20.000.000 a serem empregados na execução do referido programa até o final do ano de 2011. Ainda no PAC, há espaço para atuação em outras áreas, em especial as políticas de saúde, educação e transportes, que têm possibilidade de atuar sobre passivos ambientais, com potencialidade de melhoria da qualidade ambiental.

A seguir são listadas linhas de ação do Governo Federal com destinação orçamentária para programas de resíduos sólidos urbanos, segundo os dados do Mapeamento das Ações Orçamentárias Integrantes do Planejamento Plurianual (PPA) 2008 a 2011, bem como na Lei de Orçamento Anual (LOA) 2010 da União, consolidado pela Secretaria de Orçamento Federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)

Promover e difundir a gestão ambiental, a produção e o consumo sustentável nos ambientes urbanos e rurais e nos territórios dos povos e comunidades tradicionais.

Finalidade:

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

Descrição:

Promover e difundir a gestão ambiental, a produção e o consumo sustentável nos ambientes urbanos e rurais e nos territórios dos povos e comunidades tradicionais, por meio da implantação de Sistema Público Consorciado de Manejo de Resíduos Sólidos.

Órgão Executor: Ministério das Cidades

Implementação da Ação: Tipo Direta e Descentralizada

Base Legal da Ação: LOA 2010, PPA 2008 a 2011 – Governo Federal

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)

Apoio a Sistemas Públicos Consorciados de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas.

Finalidade:

Assegurar escala, gestão técnica, regulação efetiva, sustentabilidade e funcionalidade na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos prestados em regime de gestão associada, no espaço geográfico delimitado pela área de abrangência da ação, com participação e controle social, visando à salubridade ambiental, a eliminação de lixões e a inserção sócio-econômica de catadores.

Descrição:

Apoio a iniciativas de Consórcios públicos de entes federativos, constituídos nos termos da Lei 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 que a regulamenta, para implantação, ampliação ou melhoria dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, constituído por municípios integrantes de regiões metropolitanas legalmente instituídas e de regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE's), ou que reúnam em uma região geográfica, municípios com população superior a 50 mil habitantes.

As iniciativas apoiadas envolvem a erradicação de lixões e a recuperação de áreas degradadas; a implantação ou adequação de aterros sanitários, que inclusive poderão envolver projeto adicional de instalações para coleta e tratamento do biogás com vistas à redução de emissões de GEE; a implantação de centrais de triagem, compostagem e unidades de transbordo; e aquisição de equipamentos para as instalações apoiadas. A ação contempla ainda o apoio a projetos de resíduos de construção e demolição e resíduos volumosos, de responsabilidade dos municípios, conforme determina a Resolução CONAMA 307/02, incluindo instalações para triagem, aterros e aquisição de equipamentos.

Complementarmente com todas as intervenções, deverão ocorrer ações voltadas para a inclusão sócio-econômica dos catadores e ações relativas à educação ambiental e à participação comunitária.

Órgão Executor: Ministério das Cidades

Unidade Administrativa Responsável:

Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica

Implementação da Ação: Tipo Descentralizada

Para transferência voluntária de recursos do OGU, o Ministério das Cidades publicará manual operativo de programa/ação, onde serão estabelecidos os requisitos necessários para apresentação e aprovação de pleitos e um calendário anual de atividades. A apresentação de pleitos deverá ser empreendida mediante a apresentação de modelo padronizado de Carta Consulta ou formulário de Consulta Prévia. O proponente dos pleitos selecionados deverá apresentar, dentro do prazo estabelecido no calendário anual, o plano de trabalho, o projeto técnico da iniciativa e os demais documentos exigidos pela legislação pertinente. Os proponentes de projetos aprovados tecnicamente firmarão contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal para implementação da iniciativa, que atuará na condição de agente operador contratado do Ministério das Cidades. A liberação das parcelas financeiras dar-se-á mediante medição das etapas de execução da iniciativa, devidamente atestadas pelo agente operador.

Base Legal da Ação: Constituição Federal - 1988, arts. 21 e 23; Lei nº 10.683, de 28.05.03. art. 27; Lei de Diretrizes Orçamentárias. Lei Orçamentária Anual. Lei dos Consórcios Públicos nº 11.107 de abril de 2005; Decreto de regulamentação dos consórcios públicos de nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007-04-24; Lei do Saneamento nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, regulamentada em 22 de fevereiro de 2007; LOA 2010, PPA 2008 a 2011 – Governo Federal.

FUNASA

Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE).

Finalidade:

Apoiar, técnica e financeiramente, os estados e municípios na implantação, ampliação ou melhoria dos sistemas de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos para prevenção e controle de agravos nas áreas mais carentes do país e com população inferior a 50.000 habitantes, preferencialmente, nos municípios acometidos de incidência da dengue.

Descrição:

A ação de implantação e ampliação dos sistemas de limpeza pública, acondicionamento, coleta, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos contempla intervenções que visam contribuir para a universalização dos serviços de coleta, limpeza pública, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos nas áreas mais carentes do país e com população inferior a 30.000 habitantes, preferencialmente, nos municípios acometidos de incidência da dengue, e será implementada por intermédio das modalidades relacionadas a seguir:

- a) acondicionamento, coleta e transporte; implantação de sistema de coleta convencional e/ou seletiva, incluindo a aquisição de veículos, material e equipamentos para acondicionamento (cestas e contenedores para Postos de Entrega Voluntária - PEV e Locais de Entrega Voluntária - LEV instalados em logradouros públicos);
- b) unidades de disposição final - aterros sanitários ou de rejeitos. É passível de apoio financeiro toda a infra-estrutura para implantar aterros sanitários, incluindo: acesso; proteção adequada da área (cercamento e barreira vegetal); edificações de controle e apoio (balança, escritório, oficina de reparos, etc.), drenagem pluvial de chorume e de gases, impermeabilização de base, tratamento do chorume e equipamentos para operação.
- c) unidades de tratamento - triagem e/ou compostagem. É passível de apoio financeiro toda a infra-estrutura de implantação de unidades de tratamento de resíduos, bem como galpão para separação de resíduos destinados a catadores, incluindo obras civis, materiais e equipamentos; pátio de compostagem; balança; aterro de rejeitos e equipamentos para a operacionalização da unidade de tratamento.
- d) erradicação de "lixões" e recuperação das áreas degradadas.

Unidade Administrativa Responsável: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Implementação da Ação: Tipo Direta e Descentralizada

Programação: a eleição, priorização e definição de recursos dos municípios serão realizadas pela FUNASA com base principalmente em critérios sanitários, epidemiológicos, sociais e ambientais conforme definidos em Portaria específica, respeitando os limites orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual.

Base Legal da Ação: CF/88; Lei nº 8080/90; LOA 2010, PPA 08/2011 – Governo Federal.

FUNASA

Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais

Finalidade:

Aumentar a produtividade do processo de coleta e reciclagem de materiais acompanhados do desenvolvimento de atividades educativas, informativas e de comunicação, visando à mobilização dos catadores para a prevenção e controle de doenças e agravos, ocasionados pelas condições de trabalho a que estes estão submetidos.

Descrição:

A ação de Apoio à Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais contempla intervenções que visam contribuir para a universalização dos serviços de coleta, limpeza pública, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos nas áreas mais carentes do país e será implementada por intermédio das modalidades abaixo relacionadas:

- a) Implantação, ampliação ou melhoria de Unidades Básicas de Materiais Recicláveis, assistência técnica, aquisição de máquinas, equipamentos e insumos e desenvolvimento institucional;
- b) Assessoramento tecnicamente aos representantes de empresas públicas, fundações ou organizações não governamentais na elaboração, execução, acompanhamento e supervisão de projetos, programas e atividades educativas de caráter permanente.

Unidade Administrativa Responsável:

Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Implementação da Ação: Tipo Transferência

Programação: a eleição, priorização e definição de recursos para os beneficiários serão definidas no âmbito do Comitê Interministerial de Inclusão Social de Catadores de Lixo, instituído pelo Decreto de 11/09/2003, respeitando os limites orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual.

Execução: a ação será executada prioritariamente de forma indireta.

Repasse de Recursos: será realizado por meio da modalidade de convênios.

Acompanhamento: ocorrerá mediante ações de supervisões periódicas integradas, utilizando-se do corpo técnico da FUNASA e/ou parcerias e contratos de prestação de serviços.

Avaliação: haverá um processo interno de avaliação, podendo ocorrer processos externos de avaliação, mediante parcerias e/ou contratos de prestação de serviços.

Base Legal da Ação: Constituição Federal; Lei 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde); Medida Provisória nº 103/2003, de 01/01/03; LOA 2010, PPA 2008 a 2011 – Governo Federal.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Implantação de Projetos de Reaproveitamento de Resíduos Orgânicos

Finalidade:

- 1º) Reaproveitamento de resíduos orgânicos gerados no Município, oriundos das atividades rotineiras da municipalidade como feiras livres, roçagem de praças, canteiros e podas de árvores, na produção de adubo orgânico, através do processo de compostagem.
- 2º) Reduzir custos oriundos das atividades relacionadas à destinação de material orgânico.
- 3º) Conscientizar a população sobre a importância do reaproveitamento dos materiais orgânicos.
- 4º) Enriquecer o solo para jardinagem, reduzindo custos com a aquisição de adubos.
- 5º) Propiciar subsídios para um plano de arborização municipal, de baixo custo, tornando a área urbana mais agradável.

Descrição:

Compostagem é o processo biológico de decomposição da matéria orgânica contida em restos de origem animal e vegetal. Este processo tem como resultado final um produto que pode ser aplicado ao solo para melhorar suas características físicas e químicas, sem ocasionar riscos ao meio ambiente.

Essa ação visa capacitar os municípios para o desenvolvimento de projetos que utilizem esta técnica para reciclar os resíduos orgânicos.

Implementação da Ação: Tipo Direta

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Gestão e Administração do Programa

Finalidade:

Constituir um centro de custos administrativos dos programas, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas do próprio programa.

Descrição:

Essas despesas compreendem: serviços administrativos; pessoal ativo; manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros por órgãos da União; manutenção e conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; tecnologia da informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos; despesas com viagens e locomoção (aquisição de passagens, pagamento de diárias e afins); sistemas de informações gerenciais internos; estudos que têm por objetivo elaborar, aprimorar ou dar subsídios à formulação de políticas públicas; promoção de eventos para discussão, formulação e divulgação de políticas, etc; produção e edição de publicações para divulgação e disseminação de informações sobre políticas públicas e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração do programa.

Unidade Administrativa Responsável:

Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU/DAU)

Implementação da Ação: Tipo Direta

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Desenvolvimento Institucional para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos

Finalidade:

Promover a modernização e a organização dos sistemas públicos de manejo de resíduos sólidos, com vistas a elevar a capacidade técnica, administrativa e gerencial do prestador de serviços e a qualidade dos serviços prestados à população.

Descrição:

Melhoria da capacitação de profissionais, da tecnologia local, das práticas de gerenciamento dos resíduos e da elaboração de Projetos e Planos de Gestão Integrada e de Sistemas de Informações para a gestão dos resíduos sólidos urbanos.

Unidade Administrativa Responsável:

Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU/DAU)

Implementação da Ação: Tipo Direta

Transferência de recursos por meio de Convênios com Organizações Não Governamentais localizadas nas cinco regiões que farão a capacitação dos Agentes para a Gestão Ambiental de Resíduos Urbanos e a organização de um Seminário Nacional para estimular a formulação de políticas complementares no âmbito de estados e municípios.

Base Legal da Ação: Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981; Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000 e Decreto nº. 4.755, de 20 de junho de 2003.

FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (FNMA)

Fomento a Projetos de Gerenciamento e Disposição de Resíduos em Municípios de Médio Porte

Finalidade:

Identificar, caracterizar, quantificar, reduzir a geração, aumentar a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos e garantir meio de tratamento e disposição ambientalmente adequados em Municípios com População preferencialmente entre 30.000 e 250.000 habitantes.

Descrição:

Disponibilização de recursos para o desenvolvimento de projetos que busquem inventários de resíduos urbanos, planos de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, a erradicação de lixões, a minimização da geração de resíduos, do desperdício de recursos naturais e de energia, a implementação de tecnologias limpas, de unidades de tratamento e de disposição de resíduos, apoio à formação e capacitação de técnicos, agentes e catadores, contribuindo para a geração de trabalho e renda e para a inclusão social dos catadores de resíduos.

Unidade Administrativa Responsável:

Secretaria Executiva (SECEX/DFDS)

Implementação da Ação: Tipo Descentralizada

Publicação de editais para apresentação de propostas, seleção dos projetos e aprovação pelo Conselho Deliberativo do FMNA, formalização da contratação pela Caixa Econômica Federal que acompanha, fiscaliza a execução do projeto e libera os recursos mediante a execução do projeto e conforme execução do cronograma financeiro.

Base Legal da Ação: Lei nº. 7.797, de 10/07/89.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Programa

Programa Nacional de Meio Ambiente II (PNMA II)

Ação

Apoio para elaboração de políticas estaduais de resíduos sólidos, sistema de informações em resíduos sólidos e elaboração de planos de gestão integrada de resíduos sólidos em áreas prioritárias selecionadas pelos órgãos ambientais estaduais.

Características

O PNMA II apóia projetos de melhoria de qualidade ambiental em ativos prioritários, executados pelos órgãos estaduais de meio ambiente. O processo de qualificação para acessar recursos financeiros do Programa consiste no de elegibilidade, dentre os quais a gestão de resíduos sólidos.

A partir da demanda dos Estados, o PNMA II apoiou a elaboração de proposta discutida com a população para a adoção de Política Estadual de Resíduos Sólidos em diversos Estados.

Os projetos demonstrativos são implementados em áreas prioritárias, selecionadas pelos Estados, a partir de uma metodologia própria do Programa. Uma das principais preocupações apontadas pelos Estados foi a proteção de mananciais metropolitanos, com a conseqüente necessidade de melhorar a gestão de resíduos sólidos, sendo adotada a bacia hidrográfica como unidade de planejamento.

Foram elaborados diagnósticos em cada bacia hidrográfica selecionada para identificar os municípios que apresentavam maiores problemas relacionados à gestão de resíduos sólidos, priorizando aqueles com maior presença de catadores e de crianças, para escolha da intervenção.

Em alguns casos o programa financiou também a implantação da infra-estrutura física de aterros e centrais de triagem para os catadores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos

Finalidade:

Fomentar a organização sustentável e o desenvolvimento de cooperativas, em especial as de catadores, para triagem e beneficiamento do lixo, em consonância com um novo modelo de tratamento integrado de resíduos e a erradicação dos lixões.

Descrição:

Realização de estudos de viabilidade econômica de empreendimentos relacionados com resíduos sólidos; subsidiar financeiramente projetos de incubação de cooperativas que trabalham com resíduos sólidos; estímulo e apoio a ações de constituição de complexos cooperativos nas cadeias produtivas relacionadas aos resíduos sólidos; articulação de parcerias com outros ministérios buscando a não sobreposição de ações e a otimização dos recursos.

Unidade Administrativa Responsável:

Secretaria Nacional de Economia Solidária

Implementação da Ação: Tipo Direta e Descentralizada

Implementação descentralizada mediante convênio com entes públicos e privados.

Base Legal da Ação: Art. 27, inciso XXI, Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; LOA 2010, PPA 2008 a 2011 – Governo Federal.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Departamento de Desenvolvimento Urbano

Programa:

Financiamento a Empreendimentos (FINEM)

Ação Financiamento oneroso de ações na área de resíduos sólidos, compreendendo as etapas de coleta, tratamento e disposição final.

Características:

Financiamento de projetos, entre 50% e 60% dos valores dos itens financiáveis (não há financiamento para aquisição de terrenos), para empresas privadas e municípios para aquisição de equipamentos e implantação e/ou ampliação do sistema de coleta convencional e seletiva, instalação de unidades de triagem de recicláveis, instalação de unidades de tratamento e implantação de aterros sanitários e fechamento de lixões em municípios de qualquer porte.

O prazo de financiamento é em média de 8 a 10 anos, com carência correspondente ao período de implantação, mais 6 meses. A taxa de juros corresponde à TJLP mais remuneração de 4% a 5% para empresas privadas e entre 3% e 4% para prefeituras.

Projetos enquadráveis:

Aqueles que tiverem a Carta Consulta aprovada pelo banco.

Condicionantes:

Para o setor público, é necessário que o município esteja cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, tenha capacidade de endividamento e pagamento de acordo com as Resoluções do Senado que tratam do tema, e tenha o projeto aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Procedimentos:

Os interessados devem encaminhar a solicitação ao BNDES por meio de Carta Consulta, preenchida segundo as orientações que se encontram na página do BNDES na Internet, no Roteiro de Informações para Enquadramento. A solicitação pode ser feita diretamente ou por meio de instituição financeira credenciada.

Observações:

Equipamentos financiados pelo FINAME como parte de projetos de gerenciamento integrado de resíduos sólidos tem prazo de amortização ampliado de 4 para 8 anos.

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Departamento de Financiamento a Máquinas e Equipamentos (DEMAQ)

Programa:

Financiamento de Máquinas e Equipamentos (FINAME)

Ação:

Financiamento de equipamentos para gestão de resíduos sólidos

Características:

Financiamentos, sem limite de valor, para aquisição isolada de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, através de instituições financeiras credenciadas pelo BNDES. As taxas de juros cobradas são compostas por custo financeiro, que é igual à TJLP, mais a remuneração do BNDES, que no caso das associações de catadores fica em 1% ao ano mais a remuneração da instituição financeira credenciada, que pode ser de até 4%.

Projetos enquadráveis

Compra de equipamentos por meio de instituições financeiras credenciadas. Para saber quais são, consulte a página do BNDES na Internet.

Condicionantes:

Atendimento das características da linha de financiamento.

Procedimentos:

Os projetos devem ser encaminhados às instituições financeiras credenciadas. Consulte a página do BNDES na Internet.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional de Produtos de Repasses (SUREP)

Programa:

Resíduos Sólidos Urbanos

Ação:

Repasso dos recursos do OGU e do FGTS referentes a projetos de resíduos sólidos para os municípios.

Características:

A CAIXA é operador financeiro do Programa de Resíduos Sólidos Urbanos e faz o repasse dos recursos aplicados pelo Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente e FUNASA no Programa (gestores). Além disso, técnicos da CAIXA acompanham a implantação das obras, a compra de equipamentos, etc, e a implantação do componente social dos projetos.

Nas ações executadas com recursos do OGU não há custo financeiro para o município.

Os recursos são repassados após seleção pelo Gestor e análise da proposta sob os aspectos técnicos de engenharia, social e jurídico. Analisa-se também o atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal e todas as condições para contratação da operação. A liberação dos recursos é feita, sob bloqueio, diretamente em conta bancária vinculada ao projeto.

O saque de recursos é efetuado em etapas de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, depois do ateste da respectiva execução e/ou aquisição prevista.

Projetos enquadráveis:

O enquadramento dos projetos é feito pelos órgãos responsáveis pelas ações do Programa, cabendo à CAIXA o acompanhamento da execução.

Banco do Nordeste do Brasil (BNB)

Programa:

FNE VERDE: Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente

Ação:

Fundo Verde

Características:

Empréstimos para ações de proteção ambiental e atividades produtivas que propiciem a conservação e o controle do meio ambiente. O programa financia investimentos fixos e semifixos relacionados com a proteção ambiental, tais como: recomposição ambiental de áreas degradadas, controle da poluição da água e do ar, recomposição da reserva florestal, elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental, implantação de Sistemas de Gestão Ambiental (SGA), certificação ambiental, geração de energia alternativa, implantação do Sistema Caatinga/Buffel/Leucena (CBL), produção de remédios e produtos da farmácia viva, agricultura ecológica, coleta e reciclagem de resíduos sólidos e outras atividades correlatas.

Destina-se a produtores rurais (pessoas jurídicas e pessoas físicas) e Empresas (pessoas jurídicas e empresários registrados na junta comercial) Rurais, Industriais, Agro-industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços, e Cooperativas e Associações.

Os recursos provêm do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Os prazos são de até 12 anos, com até 4 anos de carência, para investimentos fixos e mistos e de até 8 anos, com até 3 anos de carência, para Investimentos semifixos.

Projetos enquadráveis:

Os que atendam às características do Programa.

Procedimentos:

Os projetos devem ser encaminhados diretamente ao Banco.

Outros Programas

É importante salientar apesar de parcela da população dos municípios da RMGV ser beneficiada por programas sociais, por meio do estabelecimento de convênios com o Governo Federal, coordenado pelas prefeituras municipais, a grande maioria dos catadores não está inserida em programas sociais dos Municípios.

Considerando que o PDRS-RMGV indica o apoio à organização desse segmento de trabalhadores, além da criação de uma relação entre esse grupo e o poder público, é de fundamental importância que se discuta a sua inserção nos programas sociais, conforme descritos a seguir:

BOLSA-FAMILIA - Programa de transferência de renda;

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.;

PróJovem Adolescente – Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

4. Fontes de fomento para consulta:

Publicações:

Lixo e Cidadania - Guia de ações e programas para a gestão de resíduos sólidos, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades - 2005.
O Fortalecimento de Fundos Socioambientais: Experiências e Perspectivas - Série Financiamento e Fomento Ambiental no Brasil - Volume 1 – 2007
Fontes de Recursos Financeiros para a Gestão Ambiental Pública: Cenários e Estratégias de Captação para o Funcionamento de Fundos Socioambientais - Série Financiamento e Fomento Ambiental no Brasil - Volume 2 – 2008

Instituições e sites:

Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA)	http://www.abema.org.br/
Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA)	http://www.anamma.com.br/
Banco do Brasil S/A (BB)	http://www.bb.com.br
Banco do Nordeste do Brasil (BNB)	http://www.bnb.gov.br
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	http://www.bndes.gov.br
Caixa Econômica Federal (CEF)	http://www.caixa.gov.br
Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)	http://www.mma.gov.br/port/fnma
Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO)	http://www.funbio.org.br/
Fundação Banco do Brasil	http://www.fbb.org.br/
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	http://www.ibama.gov.br/
Ministério das Cidades	http://www.cidades.gov.br/
Ministério do Meio Ambiente (MMA)	http://www.mma.gov.br/
Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)	http://www.brasil.gov.br/pac/
Rede Brasileira de Fundos Socioambientais:	http://www.fundosambientais.org.br/
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	www.sudene.gov.br/

9.5. TERMO DE REFERÊNCIA PARA UM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

1. Antecedentes

O Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Vitória (PDRS-RMGV), contratado pela Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), tem por finalidade dotar os Municípios da RMGV de instrumentos técnicos, legais e administrativos necessários à implantação e à manutenção de um sistema regional de gestão de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável das cidades.

O papel da educação na construção de uma sociedade mais equânime e sustentável consiste em ajudar os cidadãos a determinarem o que é melhor para conquistar o desenvolvimento econômico e social sem abrir mão de suas tradições culturais e seu patrimônio natural. Para isto, são necessários programas, ações e estratégias destinadas a alcançar a sustentabilidade ambiental em nível local em busca do bem-estar e qualidade ambiental.

Assim, é preciso romper a dicotomia entre sociedade e natureza, na qual a natureza tem sido vista como um espaço passivo à disposição do homem e com uma capacidade ilimitada de regeneração. O processo educativo como um todo deve partir do entendimento de que há um movimento dinâmico e cíclico, em que a inter-relação e a interdependência garantem a sobrevivência e permanência do homem e seu convívio harmônico em sociedade e com o planeta como um todo.

No Brasil, a Lei 9.795 de 27/04/99 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que é definida como:

“processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Os princípios básicos presentes nos conceitos que nortearam a legislação brasileira são: o enfoque humanista e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade; a pluralidade de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; garantia de continuidade e permanência do processo educativo; abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; reconhecimento e respeito à pluralidade e a diversidade individual e cultural.

2. Justificativa

Diante dos resultados alcançados nos diagnósticos de resíduos sólidos realizados para os Municípios da RMGV, observou-se uma carência no que se refere a programas e ações estruturadas no campo da educação ambiental.

Por outro lado, a educação ambiental é essencial para construir valores e desconstruir hábitos e comportamentos ambientalmente inadequados, constituindo-se, assim, em elemento fundamental de qualquer iniciativa voltada para a promoção do consumo consciente de bens e do manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira correta.

Tomando como referência os princípios definidos na Política Nacional de Educação Ambiental, nas diretrizes da Política Nacional de Saneamento e nas proposições para educação ambiental

presentes nos Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Vitória, apresentam-se, a seguir, elementos referenciais para a elaboração de um programa de educação ambiental, priorizando ações voltadas para a minimização da geração de resíduos, a geração de trabalho e renda e a promoção da cadeia produtiva de materiais recicláveis.

Entende-se que este programa pode ser desenvolvido em âmbito local, junto aos sete Municípios integrantes da RMGV – *Vitória, Vila Velha, Serra, Viana, Cariacica, Guarapari e Fundão* –, mas com foco regional, na perspectiva da gestão associada dos serviços de limpeza urbana.

3. Objetivo

Este Termo de Referência tem como objetivo apoiar o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) no desenvolvimento de programas de educação ambiental para os Municípios da RMGV, promovendo o desenvolvimento de conhecimentos, atitudes e habilidades necessárias à manutenção da limpeza das cidades e à conservação dos recursos naturais na perspectiva da gestão integrada de resíduos sólidos.

4. Público beneficiado

O público a ser beneficiado pelo programa deve ser amplo e diversificado, contemplando os diferentes atores sociais, a saber:

- Agentes Sociais / agente comunitário de saúde / vigilância sanitária / outros;
- Alunos e professores da rede formal de educação;
- Órgãos Públicos;
- Setor Econômico (Comércio - Serviço - Indústria - Turismo);
- Catadores e carroceiros;
- Lideranças Comunitárias.

5. Produtos

Os principais produtos esperados são:

Plano de trabalho: documento contendo detalhamento dos pressupostos metodológicos, estratégias e etapas de trabalho bem como os resultados e produtos esperados e instrumentos de monitoramento e avaliação para cada grupo de atores sociais, enunciados no item 4, *Público beneficiado*. Um cronograma físico-financeiro também deve ser incluído. Esse documento, diz respeito à etapa de planejamento e organização e deverá ser submetido ao IJSN para apreciação e aceite antes do início da execução dos trabalhos.

Conteúdo programático: considerando que o programa de educação ambiental envolve ações voltadas para diversos atores, deve ser apresentado conteúdo programático específico para cada grupo.

Material instrucional: com a finalidade de instrumentalizar educadores e formadores de opinião para apoiar o processo de sensibilização da população acerca da importância do consumo responsável e posicionamento ambientalmente consciente, deverão ser formulados materiais para subsidiar as ações educativas tais como slides, cartilhas, apostilas, etc.

Material de divulgação e sensibilização: o processo de educação informal passa por ações de informação e sensibilização da sociedade em seus diversos setores por meio do desenvolvimento de campanhas gerais ou com objetivos específicos, como a promoção da adesão a programas de coleta seletiva. Neste sentido, deve estar prevista a produção de materiais de divulgação tais como spots/vinhetas de rádio e televisão, imãs, panfletos, cartazes, etc., específicos para cada público alvo.

6. Resultados Esperados do Programa

- Mobilização da população sobre o manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos por meio de processos de educação formal e informal;
- Continuidade e permanência do tema no processo educativo formal e informal;
- Incentivo à adoção de um olhar regionalizado na definição de ações de educação ambiental ligadas ao tema dos resíduos sólidos;
- Promoção da integração de grupos operativos e a população em geral para implementação de iniciativas de geração de trabalho e renda por meio do reaproveitamento, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis;
- Ampliação dos canais de participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- Estabelecimento, sempre que possível, de parcerias com escolas, universidades, organizações não-governamentais, populações tradicionais, movimentos sociais, integrando as políticas públicas educacionais em seus variados níveis – municipal, estadual e federal – em sua área de influência.

7. Cronograma

O cronograma deve contemplar as ações de planejamento, execução e monitoramento. O período geral de duração do programa e de cada uma das atividades previstas nas diversas etapas deve estar claramente definido no cronograma.

8. Custos

A relação de custos deve ser apresentada pelo proponente e co-relacionada com as atividades propostas no cronograma físico.

9. Elementos de Referência

Alguns dos elementos a serem considerados durante a realização do programa são:

- Tratados e declarações internacionais de Educação Ambiental;
- Constituição Federal de 1988, Art. 225;
- Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9.795/99 e seu respectivo Decreto regulamentador – Dec. nº 4.281/2002;
- Política Nacional de Saneamento Básico – Lei nº 11.445/2007;
- Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA);
- Documentos elaborados pelo Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA): Coordenação Geral de Educação Ambiental/MEC e Diretoria de Educação Ambiental/MMA;
- Legislação Estadual de Meio Ambiente, Saneamento, Resíduos Sólidos e outros assuntos correlatos;
- Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Vitória.

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

ABEMA	Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente
ANAMMA	Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente:
BB	Banco do Brasil S/A
BNB	Banco do Nordeste do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BOLSA-FAMILIA	Programa de transferência de renda
CBL	Sistema Caatinga/Bufel/Leucena
CEF	Caixa Econômica Federal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COMDEVIT	Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DEMAQ	Departamento de Financiamento a Máquinas e Equipamentos do BNDS
ES	Espírito Santo
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FINAME	Financiamento de Máquinas e Equipamentos
FINEM	Financiamento a Empreendimentos
FNE	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
FNE VERDE	Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente
FNMA	Fundo Nacional do Meio Ambiente
FUNAS	Fundação Nacional de Saúde
FUNBIO	Fundo Brasileiro para a Biodiversidade:
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis:
IJSN	Instituto Jones dos Santos Neves
INPC	Índice Geral de Preços ao Consumidor
IPTU	Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
LCP	Lei de Consórcios Públicos
LEV	Locais de Entrega Voluntária
LOA	Lei de Orçamento Anual
MMA	Ministério do Meio Ambiente
OGU	Orçamento Geral da União
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento

PAC	Programa de Aceleração do Crescimento:
PDRS	Plano Diretor de Resíduos Sólidos
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PEV	Postos de Entrega Voluntária
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Programa Nacional de Meio Ambiente
PPA	Plano Plurianual
PPP	Parceria Público Privado
PróJovem	Programa Nacional de Inclusão de Jovens
PRONEA	Programa Nacional de Educação Ambiental
RIDE's	Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico
RMGV	Região Metropolitana da Grande Vitória
SECEX	Secretaria Executiva
SGA	Sistemas de Gestão Ambiental
SNIS	Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico
SRHU	Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
SUREP	Superintendência Nacional de Produtos de Repasses
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo